



MUNICIPIO DE BOTUCATU
A

Gov. do MS



33122 / 2021

Processo: 33122 / 2021

Data/Hora: 16/08/2021 12:09:10

Folha: 1

Requerente: MUNICIPIO DE BOTUCATU

Órgão Solic: DEPARTAMENTO OPERACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM -
0010.01.00.00

Beneficiário:

Resp. Solic:

Logradouro: Outros Prefeitura Municipal de Botucatu,100

Bairro: Centro

Cidade: Botucatu

Cep: 18600-900

Órgão Resp. Assunto: PROTOCOLO

Assunto: INFORMAÇÕES

Motivo: ESTUDO APOSENTADORIA ESPECIAL - GCM



16 AGO 2021

33 122 - - - - 2021



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Athi nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090
Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15
www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



A Secretaria Municipal de Governo

Para ciência e novos estudos sobre o tema APOSENTARIA ESPECIAL A GUARDA CIVIL MUNICIPAL, diante do que consta no requerimento 561/2021.

Botucatu, 16 de Agosto de 2021.

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança

Faint, illegible text in the upper middle section.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

Large block of faint, illegible text spanning the width of the page.



A small handwritten mark or symbol on the right margin.

Another small handwritten mark or symbol on the right margin.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br



Guarda Civil Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Botucatu, 16 de Agosto de 2021.

Ilmo. Sr. Dr.

RODRIGO RODRIGUES - Vereador Palhinha

DD. Presidente da Câmara Municipal

Botucatu-SP

Eu, **MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Segurança, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº 561, aprovado na Sessão Ordinária de 02/08/2021, que solicita avaliar a possibilidade de estender aos agentes da Guarda Civil Municipal o mesmo regime de aposentadoria dos policiais federais, civis e militares, nos termos do PLC 11/2021, que tramita na Câmara Municipal de Itapevi, informar:

Inicialmente cumprimento o vereador pelo reconhecimento e apoio da aposentadoria especial aos Guardas Civis Municipais e, sensível ao tema, este subscritor, no ano de 2018, iniciou os estudos através do Processo Administrativo 11364/2018.

Na ocasião foi apresentada uma proposta da aposentadoria especial aos Guardas Civis Municipais de Botucatu, a qual foi submetida a Procuradoria Geral do Município, com parecer positivo em relação a demanda.

Dando-se prosseguimento, a Secretaria Municipal de Governo fez o encaminhamento a Botuprev, ocasião em que o procurador de referida autarquia opinou de forma diferente, sob o argumento de que a iniciativa estaria eivada de vício de inconstitucionalidade, embasando-se em jurisprudências sobre o assunto.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone: (14)
3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br e-mail:
seguranca@botucatu.sp.gov.br



Guarda Civil Municipal

No entanto, diante da notícia veiculada no presente requerimento, solicitei novos estudos a Secretaria Municipal de Governo, que certamente fará o encaminhamento a Botuprev para nova apreciação da matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 561

SESSÃO ORDINÁRIA DE 2/8/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 21/8/2021

PRESIDENTE

Tramita na Câmara Municipal de Itapevi (CMI) projeto de lei complementar (PLC) 11/2021, apresentado pelo vereador Zeca da Piscina (PTB), que busca estender aos guardas municipais a aposentadoria especial que, conforme a Constituição Federal, é concedida aos policiais federais, civis e militares.

Segundo o PLC, o servidor público de Itapevi que atua como guarda municipal poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade. Homens poderão se aposentar após 30 anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 20 anos em atividade de segurança pública; e mulheres após 25 anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 15 anos em atividade de segurança pública, se mulher.

Na justificativa, Zeca da Piscina (PTB) lembrou que a função de segurança pública expõe os agentes a riscos que atinge a saúde em diferentes aspectos e a integridade física. "Pontos que justificam a adoção do regime especial de aposentadoria aos guardas itapevienses, como prevê a Constituição Federal (art. 144, § 8º) aos demais agentes de segurança", concluiu.

Ele também lembrou que o Superior Tribunal Federal (STF) já reconheceu o direito de um guarda municipal à aposentadoria especial destinada a policiais. "Esse reconhecimento é uma das razões para que seja aplicado aos guardas municipais o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral", afirmou.

Seria de grande importância que o Poder Executivo de nosso município avaliasse essa possibilidade de beneficiar também nossos agentes da GCM com referido regime especial de aposentadoria.

Sendo assim, **REQUEREMOS**, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito, **MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, e ao Secretário de Governo, **FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do município, avaliar a possibilidade de estender aos agentes da Guarda Civil Municipal o mesmo regime especial de aposentaria dos policiais federais, civis e militares, nos mesmos moldes do PLC 11/2021 que tramita na Câmara Municipal de Itapevi/SP.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 2 de agosto de 2021.


Vereador Autor **ABELARDO**
REPUBLICANOS

11354 -- 2018



Prefeitura Municipal de Botucatu

Praça Prof. Pedro Torres, 100
Fone: (14) 3811-1400 - www.botucatu.sp.gov

Processo: 2018/011364

Interessado: Segurança - Secretaria

Assunto:

PROJETO DE LEI

Observação:

Elaboração Proj. Lei - Aposentadoria Especial GCMS

Data: 03/04/2018 Hora: 09:49:17

11354 -- 2018

BOTUPREV

-11364-2018



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone:
(14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br
e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



Ao Gabinete do Prefeito

Para conhecimento e manifestação sobre os estudos necessários para a elaboração de projeto de lei que concede Aposentadoria Especial aos Guardas Civis Municipais de Botucatu.

Botucatu, 02 de abril de 2018.

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança resp. c.c.
Secretário Adjunto de Assuntos de Governo

11364--2018-



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone:
(14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br
e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



203
[Handwritten signature]

Ofício GCM nº 202/2018

Botucatu, 29 de março de 2018.

[Handwritten signature]

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Sargento Laudo – PP
Câmara Municipal de
Botucatu – SP

**Assunto: Requerimento nº 233
(Sessão Ordinária de 26/03/2018)**

Com os meus cumprimentos e em atenção ao Requerimento nº 233, comunico que o assunto abordado por Vossa Excelência é de interesse e conhecimento da Guarda Civil Municipal, razão pela qual é possível afirmar que a matéria será objeto de estudo juntamente com a Secretaria Municipal de Governo, Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Vale ressaltar que este subscritor também considera o tema relevante, pois proporciona benefícios legais aos homens e mulheres da Guarda Civil Municipal, razão pelo qual tão logo concluídos os estudos Vossa Excelência será de imediato comunicada.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança

2000

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 233

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/3/2018

1202-----22122 331221

Joy Me

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

16 AGO 2021

Botucatu
APROVADO
PRESIDENTE

09

M

Considerando que a Guarda Civil Municipal foi criada através da Lei Municipal 4.576, de 1º de julho de 2004;

Considerando que os servidores integrantes da GCM - Guarda Civil Municipal de Botucatu exercem atividades perigosas no desempenho de suas funções, conforme Lei Complementar 1.106 de 1º de julho de 2014, que concede adicional de periculosidade aos guardas devido a exercerem funções que colocam em risco à vida integridade física dos referidos servidores;

Considerando a Lei 13.002 de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais";

Considerando que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os pedidos de aposentadoria especial de quatro guardas municipais sejam apreciados pelas prefeituras correspondentes, aplicando, no que couber, os termos da Lei Complementar (LC) 51/1985;

Considerando que o ministro ressaltou que a periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente à função, e citou dados da Ordem dos Policiais do Brasil mostrando que a carreira de guarda municipal é a terceira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente da Polícia Militar (251) e da Polícia Civil (52) e acima dos agentes do sistema penitenciário (16). "Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica, e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal", concluiu.

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município e juntamente com a Secretaria competente, informar sobre a possibilidade de realizar estudos no sentido de enviar um Projeto de Lei a esta Câmara Municipal concedendo Aposentadoria Especial aos Guardas Cíveis Municipais com parâmetro previsto na Lei Federal Complementar nº 51/1985 no exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 26 de março de 2018.

Vereador Autor **SARGENTO LAUDO**
PP

Handwritten notes on the left side of the page, including a vertical line and some illegible text.

Vertical handwritten text on the right side of the page, possibly a list or index.



Prefeitura Municipal de Botucatu

16 AGO 2021

Estado de São Paulo
Seção de Secretaria e Expediente / Setor de Protocolo

33 122 - - - - 2021

SO
M

Processo n.º 11364--2018-

Fls. n.º 05

MM

Ao Gabinete do Prefeito, com
a minuta de projeto de lei.

Dto, 03/04/2018

10 de Maio ^{Juiz de Fora} ~~2008~~

Faz - Emitir parecer sobre a proposta de apresentação
especie de GCM's, bem como sobre a minuta
proposta para a Secretaria de Sobremaria.


15/05/14
Fabio Vieira de Souza Leite
Secretario Municipal da Fazenda

Handwritten notes and marks on the right margin, including a large '3' at the bottom.

-11364-2018

33122-2021

16 AGO 2021



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone:
(14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br
e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



Handwritten signature and initials in blue ink.

Ofício GCM nº 202/2018

Botucatu, 29 de março de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Sargento Laudo – PP
Câmara Municipal de
Botucatu – SP

*Ao Protocolo p/ processo
administrativo e encaminhamento
ao Sr. Prefeito*

**Assunto: Requerimento nº 233
(Sessão Ordinária de 26/03/2018)**

*Marcelo Emilio de Oliveira
Secretario Municipal de Segurança*

Com os meus cumprimentos e em atenção ao Requerimento nº 233, comunico que o assunto abordado por Vossa Excelência é de interesse e conhecimento da Guarda Civil Municipal, razão pela qual é possível afirmar que a matéria será objeto de estudo juntamente com a Secretaria Municipal de Governo, Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Vale ressaltar que este subscritor também considera o tema relevante, pois proporciona benefícios legais aos homens e mulheres da Guarda Civil Municipal, razão pelo qual tão logo concluídos os estudos Vossa Excelência será de imediato comunicada.

Atenciosamente.

Handwritten signature of Marcelo Emilio de Oliveira

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança

Handwritten text in the middle left section of the page.

Handwritten text on the right side of the page, including a circled '5' at the bottom.

~~11362 - 2018~~

33122 - - - - 2021



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone:
(14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br
e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br



Guarda Civil Municipal

16 AGO 2021

~~11364 - 2018~~

03 ABR 2018

82
M

Ao Gabinete do Prefeito

Para conhecimento e manifestação sobre os estudos necessários para a elaboração de projeto de lei que concede Aposentadoria Especial aos Guardas Civis Municipais de Botucatu.

Botucatu, 02 de abril de 2018.

~~Marcelo Emílio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança resp. c.c.
Secretário Adjunto de Assuntos de Governo~~

A Secretaria de Governo

P/ junta de procura 11364/2018
Bto., 03/04/2018.

Marcelo Emílio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança

11

11

11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NºDE DE 2018

23
M

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE BOTUCATU COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal APROVOU e eu Prefeito Municipal de Botucatu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Complementar reconhece a Guarda Civil Municipal de Botucatu como Instituição Policial do Município em razão das competências e normas gerais que regem a corporação, com fundamentos na Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 4576, de 01 de Julho de 2004.

Parágrafo único – O reconhecimento da Guarda Civil Municipal de Botucatu como Instituição Policial do Município objetiva a concessão de aposentadoria especial em função do exercício da atividade de risco ao exercer sua atribuição de segurança pública.

Art. 2º Os servidores da Guarda Civil Municipal de Botucatu farão jus à concessão de aposentadoria especial na forma e nos termos da legislação federal específica que regulamenta a aposentadoria do servidor público policial.

Art. 3º Ressalvadas as normas específicas da legislação federal condizente a concessão de aposentadoria especial para servidores policiais, os servidores da Guarda Civil Municipal de Botucatu serão submetidos às normas gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Botucatu – RPPS, reorganizado pela Lei Complementar nº 1231/2017.

Municipal

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

2018.11.15

3)

5)

24

M

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal



LS

M

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

É com muita satisfação que apresento a Vossa Excelência para apreciação e encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar que reconhece a Guarda Civil Municipal de Botucatu como Instituição Policial do Município, com a finalidade de conceder aposentadoria especial ao guarda civil municipal.

O direito à aposentadoria especial dos servidores públicos é previsto na Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 40, § 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Handwritten notes and markings on the right margin, including a large 'C' and several smaller characters.

No Brasil foi editada a Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, destacando atribuições da Guarda Municipal que, embora primordialmente adstritas ao resguardo de bens municipais, quando analisadas sob o aspecto prático, realmente se equiparam, dentro do âmbito funcional, às ações afetas, por sua natureza, às atividades policiais civis e militares.

Dispõe o Estatuto das Guardas Municipais no seu artigo 3º:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Em Botucatu, foi editada a Lei Municipal nº 4576, de 01 de Julho de 2004, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Botucatu, elencando as atribuições em seu artigo 2º:

Art. 2º A GCMB terá as seguintes atribuições:

I - prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a segurança escolar;

II - proteger os patrimônios ecológicos, culturais, arquitetônicos e ambientais do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

III - estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussões de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

IV - executar e apoiar as atividades de Defesa Civil Municipal;

V - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, com vistas a implementação de ações policiais integradas e preventivas;

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten text on the right side of the page, possibly a signature or date.

L.F.

M

VI - apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa:

a) Promovendo o controle do espaço de uso público e a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, podendo lavrar notificações e autos de apreensão de mercadorias diversas que serão encaminhadas na forma da Lei, ao Setor de Fiscalização de Rendas do município para aplicação de multas cabíveis;

b) Protegendo e encaminhando à instituição competente ou para sua família, pessoas em situação de risco determinadas pelas legislações pertinentes, como mulheres vítimas de violência doméstica, idosos, crianças e adolescentes, moradores de rua e outros casos de vulnerabilidade social.

VII - estabelecer articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município;

VIII - disciplinar o trânsito, exercendo o serviço de orientação, fiscalização e aplicação de multas de trânsito, nas vias e logradouros municipais.

Posteriormente também foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 1106, de 1º de Julho de 2014, que concede adicional de periculosidade aos integrantes da guarda civil municipal ao reconhecer o desempenho de atividades perigosas de que trata o inciso VI do art. 62 da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, em trabalho com arma de fogo e em exposição contínua em áreas de risco.

Não bastasse a previsão legal, a exercida pela Guarda Civil Municipal de Botucatu é notória e consagrada pela população local como assemelhada à atividade policial, cuja comprovação vem caracterizada nas várias ocorrências que participa e que envolve prisões em flagrante delito, capturas de procurados, apreensão de infratores, abordagens, patrulhamentos e demais atividades tipicamente de risco e de preservação da segurança pública.

Por isso, diante da similaridade das atividades dos guardas como aquelas desempenhadas pela Polícia Civil e Militar, deve o Poder Público reconhecer a atividade de risco que exercem para possibilitar a concessão da aposentadoria especial.

A respeito, no que se refere à aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 21 de

28
M

Dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de Maio de 2014, elenca os critérios para a aposentadoria especial:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Não bastasse isso, depreende-se também da leitura do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de Dezembro de 2003 e 47, de 05 de Dezembro de 2005 que a garantia à aposentadoria especial depende de edição de lei complementar específica.

No caso dos Guardas Civis Municipais de Botucatu, embora consagrado pela Constituição Federal a aposentadoria especial, é necessário destacar que até o momento não foi editada pelo Município de Botucatu Lei Complementar sobre tal tema e tal omissão legislativa não lhes confere tal direito, que decorre da situação do exercício da atividade funcional de risco ou perigosa.

Nesse sentido, a proposta visa o reconhecimento de dois aspectos, ou seja, o reconhecimento da atividade de risco exercida pela Guarda Civil Municipal de Botucatu para a promoção da Segurança Pública (artigo 144, § 8º da Constituição Federal) e o direito à aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal que exerce atividade de risco (artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal).

Vale também constar que recentemente o STF determinou que pedidos de aposentadoria especial de guardas municipais de São Paulo e do Rio Grande do Sul sejam apreciados pelas prefeituras correspondentes nos termos da Lei Complementar 51/85 e tal decisão afeta positivamente guardas civis metropolitanos e municipais de todo o Brasil.

A decisão foi tomada nos Mandados de Injunção (MIs) 6770, 6773, 6780 e 6874, impetrados por guardas municipais de Barueri (SP), Indaiatuba (SP) e Montenegro (RS) e, no julgamento o Ministro Alexandre de Moraes destacou que o



10/20/11



risco oferecido pelas atividades de Segurança Pública é sempre inerente à função. Além disso, citou dados da Ordem dos Policiais do Brasil, com a finalidade de mostrar que a carreira de guarda municipal é a terceira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente da Polícia Militar (251) e da Polícia Civil (52) e acima dos agentes do sistema penitenciário (16).

Em sua decisão, cita que "... a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica, e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal".

O Ministro também explicou que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal prevê aposentadoria especial para os servidores públicos que exerçam atividades de risco e, ao reconhecer a mora legislativa no caso, uma vez que não foi aprovada pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República legislação regulamentando o dispositivo, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, para viabilizar o exercício do direito da aposentadoria especial aos guardas municipais.

Isto posto, diante do direito consagrado constitucionalmente de se conceder a aposentadoria especial aos guardas civis municipais e, até mesmo para se evitar a proposição de futuras ações judiciais contra o Município, opino pelo encaminhamento do presente projeto de lei complementar à Câmara Municipal.

Por sua vez, sugiro que a matéria seja submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Governo, BOTUPREV e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para parecer de legalidade e constitucionalidade, para seu encaminhamento aos Nobres Edis, aguardando este subscritor a aprovação pela unanimidade dos legisladores por ser ato de verdadeira JUSTIÇA.

Handwritten notes or markings on the right side of the page, including a large 'E' and several smaller characters.

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

Marcelo Emilio de Oliveira

Secretário Municipal de Segurança

20
M

Small handwritten mark or characters in the top right corner.

Small handwritten mark or characters in the middle right side.

Small handwritten mark or characters in the bottom right corner.



SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

28
M



Ofício nº 191 /2017-GP

Paulínia, 26 de outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Nº de Protocolo
0245/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 27/10/2017 15:01

Processo: 32832

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Projeto de Lei Complementar Nº 8/2017
Assunto: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO
DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO
INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E

É com elevada honra que submetemos à análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A presente propositura é de iniciativa do Executivo adequar a legislação municipal às normas federais.

Não existe lei, até o momento, editada pelo município de Paulínia sobre o tema, a inércia da Administração Pública Municipal não pode almejar seu auto socorro.

O direito à aposentadoria especial dos servidores públicos está previsto no artigo 40 da Constituição Federal, com alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19/12/2003 e 47, de 05/07/2005.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição



122 - - - - 2021

16 AGO 2021

22

M



SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividade de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III – Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura do dispositivo constitucional mencionado, infere-se que a garantia do direito à aposentadoria especial depende de edição de lei complementar.

Não existe lei, até o momento, editada pelo município de Paulínia sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Injunção nº 721/DF, reconheceu a omissão legislativa:

"MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA – Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas

0.11.0
3



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

**SECRETARIA MUNICIPAL**
NEGÓCIOS JURÍDICOS23
M

inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania – Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão – A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada – MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS – Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada – Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – Art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91" (Mandado de Injunção nº 721; Rel. Min. Marco Aurélio; Tribunal Pleno; Julgamento em 30/08/2007; DJe-152; Public. 30/11/2007)

A atividade policial exercida pela Guarda Municipal é patente e vigorosa, havendo várias ocorrências envolvendo prisões em flagrante, perseguição e captura de infratores, bem como abordagens.

É evidente a necessidade do reconhecimento da similaridade das atividades dos guardas municipais com aquelas desenvolvidas pelos policiais civil e militares.

Assim, deve-se, juntamente com a Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, observar os critérios para concessão da aposentadoria especial estabelecidos pela Lei Complementar nº 51, de 21/12/1985.

Está claro que a situação dos guardas municipais é análoga e assemelhada à dos policiais civis, aos quais expressamente já se reconheceu, por lei e por mandamento constitucional, o direito à aposentadoria especial.

É análoga porque dentre as atribuições legais afetas à Guarda Municipal, em especial aquelas destacadas da Lei nº 13.022/2014, há situações fáticas que, mesmo



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS24
M

restritas aos próprios e aos bens municipais, se equiparam, dentro desse âmbito funcional, às ações afetas, por sua natureza, às atividades policiais, civis e militares.

Segundo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos.

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Declaração de inconstitucionalidade de Emenda Municipal nº 36/2013, que alterou o art. 88, da LOM, que não é óbice, por si só, ao reconhecimento do benefício – Aposentadoria especial em atividades de risco, do art. 40, §4º, Inciso II (e não III – insalubridade) – Aplicação da regra geral da previdência combinada com a Lei nº 51/85 – Reconhecimento pelo C. Órgão Especial desta C. Corte, em sede de mandado de injunção, nos termos do art. 1º, da LC nº 51/85, c.c. O art. 57, da Lei nº 8.213/91, até superveniente lei municipal regulamentadora – Reconhecidos os direitos à integralidade e paridade de vencimentos – Aplicação da LF 11.960/09 no que tange à correção monetária – Sentença mantida no mérito – Recurso e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos." (Apelação nº 1026000-70.2014.8.26.0053; Relª. Desª Vera Angrisani; Comarca de São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2016)

GUARDA CIVIL MUNICIPAL – JUNDIAÍ – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – POSSIBILIDADE – INGRESSO ANTES DA EC Nº 20/98. Julgamento extra petita – Não ocorrência. Aposentadoria especial Guarda civil municipal. Observância do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, assim como o disposto na LCF 51/85 – Requisitos preenchidos. Aplicação da LF 11.960/09 no que tange à correção monetária – Reexame necessário parcialmente provido somente quanto à fixação de indenização – Desprovido o recurso da ré (Apelação nº 1003521-23.2016.8.26.0309; Rel. Des. Nogueira Dietenthaler; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 22/06/2017)

1845 - 1846



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

25

M



SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

APELAÇÃO – Ação Ordinária – Guarda Municipal – Pretensão ao recebimento da aposentadoria especial regulada pela Lei Complementar nº 51/85 – Possibilidade – Autor que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial – Atividade de Guarda Municipal considerada de risco – Sentença mantida – Recursos desprovidos" (Apelação nº 0015260-92.2011.8.26.0597, 4ª Câmara de Direito Público do E. TJSP. Relª.: Desª. Ana Liarte. Julgado em 25/05/2015).

No que se refere à aposentadoria dos servidores públicos policiais, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/2014, assim estabelece:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1985, foi recepcionada pela Constituição Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005 SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985 AÇÃO JULGADA PROCEDENTE 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal pleno, Julgamento: 13/11/2008)

Diante de situação de exercício de atividade funcional de risco ou perigosa, à qual a Lei Maior confere direito de aposentadoria especial, social e fundamento, portanto, fique o ser o servidor privado do exercício de tal direito por conta de omissão legislativa.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 e, portanto, antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, confere direito à paridade e integralidade. (Apelação nº 0000428-66.2013.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, j. Em 28/09/2015, Apelação

1970 10/11

1971

1970 10/11



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

27
MSECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

nº 1010364-30.2015.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, j. Em 15/12/2015 e 1046582-91.2014.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público do E. TJSP. J. Em 16/09/2015)

Segundo o Desembargador Souza Meirelles (AC 0032151-06.2013.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, j. Em 18/02/2015): "levando-se em consideração que a aposentadoria especial tem requisitos específicos para seu deferimento, e como o recorrente ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, despiendo se mostra o cumprimento aos critérios da aposentadoria geral, previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/08, pois, por regra de simetria, seria de todo ilógico não observar, também para fins de concessão da paridade e integralidade para cálculo dos proventos, o regime diferenciado daqueles que, por suas condições de trabalho atípicas, fazem jus à aposentadoria especial. É dizer: não se pode tratar igualmente os desiguais.

Assim, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e Exmos Pares meus protestos de estima e apreço, requerendo seja a presente propositura transformada em Lei Complementar por esse Colendo Legislativo conferindo-lhe, ainda, o **REGIME DE URGÊNCIA**, na tramitação do referido Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente


DIXON RONAN CARVALHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

EDNILSON CAZELLATO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de PAULÍNIA/SP





SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021



28

M

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei Complementar reconhece a Guarda Municipal de Paulínia como Instituição Policial do Município em razão das competências e normas gerais que regem a corporação, com fundamentos na Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei orgânica do Município e Estatuto da Guarda Municipal de Paulínia.

Art. 2º - Os servidores da Guarda Municipal de Paulínia farão jus à concessão de aposentadoria na forma e nos termos da legislação federal específica que regulamenta a aposentadoria do servidor público policial.

Art. 3º - Ressalvadas as normas específicas da legislação federal condizente a concessão de aposentadoria para servidores policiais, os servidores da Guarda Municipal serão submetidos às normas gerais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município Paulínia.



16 AGO 2021

29
M



SECRETARIA MUNICIPAL
NEGÓCIOS JURÍDICOS

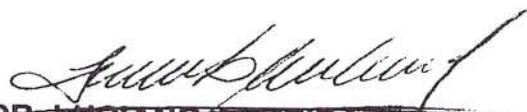
Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

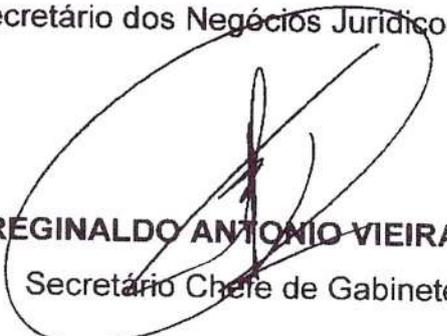
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulínia,


DIXON RONAN CARVALHO
Prefeito Municipal

Lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos.


DR. EUGENIO ALMEIDA CARRER
Secretário dos Negócios Jurídicos


REGINALDO ANTONIO VIEIRA
Secretário Chefe de Gabinete

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

30
M



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

VISTA

**Nesta data, faço estes autos com vista
à Comissão de Justiça e Redação.**

Paulínia, 27 de outubro de 2017

DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

**De acordo com rodízio adotado por esta
Comissão, para Relator designo o
Vereador Zé Coco.**

Paulínia, 27 de outubro de 2017

**VEREADOR FÁBIO VALADÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Handwritten text on the right side of the page, including a large letter 'C' and several smaller characters or symbols.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**
ESTADO DE SÃO PAULO**PARECER nº 083/2017 - PROCURADORIA**

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32832 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPOSIÇÃO SOBRE REGRAS DE APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

AUTORIA: PREFEITO – EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO. DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia acerca de nossa opinião sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, de iniciativa do Ilmo. Prefeito, que “dispõe sobre o reconhecimento da Guarda Municipal de Paulínia como instituição policial do município e dispõe sobre regras de concessão da aposentadoria de seus servidores nos termos da legislação federal que especifica e dá outras providências”.

Salientou-se, nas justificativas apresentadas:

“A presente propositura é de iniciativa do Executivo adequar a legislação municipal às normas federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

O direito à aposentadoria especial dos servidores públicos está previsto no artigo 40 da Constituição Federal, com alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19/12/2003 e 47, de 05/07/2005.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura do dispositivo constitucional mencionado, infere-se que a garantia do direito à aposentadoria especial depende de edição de lei complementar.

Não existe lei, até o momento, editada pelo município de Paulínia sobre o tema.

(...)

A atividade policial exercida pela Guarda Municipal é patente e vigorosa, havendo várias ocorrências envolvendo prisões em flagrante, perseguição e captura de infratores, bem como abordagens.

É evidente a necessidade do reconhecimento da similaridade das atividades dos guardas municipais com aquelas desenvolvidas pelos policiais civis e militares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, deve-se, juntamente com a Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, observar os critérios para concessão da aposentadoria especial estabelecida pela Lei Complementar nº 51, de 21/12/1985.

Está claro que a situação dos guardas municipais é análoga e assemelhada à dos policiais civis, aos quais expressamente já se reconheceu, por lei e por mandamento constitucional, o direito à aposentadoria especial.

É análoga porque dentre as atribuições legais afetas à Guarda Municipal, em especial aquelas destacadas da Lei nº 13.022/2014, há situações fáticas que, mesmo restritas aos próprios e aos bens municipais, se equiparam, dentro desse âmbito funcional, às ações afetas, por sua natureza, às atividades policiais, civis e militares.

(...)

No que se refere à aposentadoria dos servidores públicos policiais, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1985, com r4edação dada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/2014, assim estabelece:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

(...)

Diante de situação de exercício de atividade funcional de risco ou perigosa, à qual a Lei maior confere direito de aposentadoria especial, social e fundamento, portanto, fique o ser o servidor privado do exercício de tal direito por conta de omissão legislativa."

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar acima descrito, passa-se a análise da solicitação do Regime de Urgência, na tramitação da referida propositura.

O regime de urgência de tramitação das proposições possui previsão no artigo 154, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo que o seu artigo 158 preconiza:

"Art. 158. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

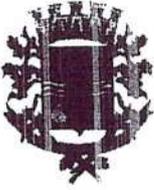
Parágrafo Único - Para os projetos submetidos ao regime de Urgência será observado o disposto no artigo 80 e seguintes deste Regimento."

Também o artigo 171, do referido Regimento, dispõe:

"Art. 171 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em quarenta e cinco dias, ressalvados os projetos de codificação.

Handwritten marks and symbols on the right side of the page, including a large 'D' and several smaller marks.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

§ 3º Esgotados, sem deliberação, os prazos previstos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária, dentro do prazo de três dias, sob pena de responsabilidade.

(...)

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos."

Nesse contexto, conclui-se que é possível a tramitação da presente propositura em Regime de Urgência, uma vez que a mesma não trata de projeto de código, bem como não há período de recesso.

Desta forma, faz-se necessário observar as disposições regimentais acima citadas, com vistas à redução dos prazos de tramitação da presente proposição, para que sua apreciação se dê com a necessária atenção que o caso requer, porém em tempo hábil, conforme as prescrições do Regime de Urgência.

Assim sendo, após avaliação inicial sobre o trâmite, a Procuradoria desta Casa Legislativa passa a analisar os demais aspectos técnico-jurídicos formais do projeto de lei supramencionado.

2 - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE

NORMATIVA

O projeto de lei versa sobre matéria de competência municipal, com amparo nos artigos 144, § 8º e 30, incisos I e II, ambos da Constituição

1940年10月1日



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Federal, bem como no artigo 8º, incisos I, II e XIV, da Lei Orgânica do Município de Paulínia.

A iniciativa legislativa atende ao disposto nos artigos 26, §1º, incisos I e II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Paulínia.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Complementar, tendo em vista que a presente propositura trata de tema ligado à Guarda Municipal (regida pela Lei Complementar nº 59/2016), ao direito de aposentadoria especial do servidor público previsto no artigo 40, §4º da Constituição Federal, com reflexos no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev (regido pela Lei Complementar nº 18/2001).

Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria absoluta, e em dois turnos de discussão e votação, nos moldes dos artigos 45, alínea "b", §2º, 46, inciso V e 213 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

3 – DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O cerne da questão envolve dois aspectos constitucionais: o direito à aposentadoria especial do servidor público que exerce atividade de risco (art. 40, §4º, II da CF) e a definição da atividade exercida pela guarda municipal para promoção da segurança pública (art. 144, §8º da CF).

Salienta-se que, embora seja constitucionalmente consagrado o direito à aposentadoria especial do servidor público que exerça atividade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



risco, o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu pela necessidade de norma nacional uniforme para disciplinar a aposentadoria especial dos servidores.

No RE nº 797905, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário em 15/05/2014, o STF decidiu que a edição das leis complementares de que trata o § 4º, do art. 40 da CF, é de competência exclusiva da União, ainda que os interessados sejam servidores estaduais, distritais ou municipais, sendo que tal norma ainda não foi editada (relativa ao inciso II), inviabilizando a fruição do direito constitucionalmente consagrado à aposentadoria especial do servidor público em geral que exerça atividade de risco.

Nesse contexto, a presente propositura objetiva reconhecer que a atividade exercida pela guarda municipal possui cunho policial e, como consequência, conceder ao guarda municipal aposentadoria especial em função do exercício de atividade de risco (inerente à atividade policial), por intermédio da Lei Complementar Federal nº 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial.

Quanto a guarda municipal ser reconhecida como “instituição policial do município”, grande controvérsia há sobre o assunto, sendo que fazemos as seguintes considerações:

Preceitua a Constituição Federal:

Capítulo III – Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

1940 - 1941 - 1942



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Da simples leitura do dispositivo constitucional depreende-se que a guarda municipal está inserida no Capítulo da Segurança Pública, logo exerce atividade de segurança pública.

Também se observa que o constituinte designou à guarda municipal as funções de proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Assim, embora no texto da Constituição Federal a Guarda Municipal não possua a expressão "polícia" em seu nome, parece não haver, ao nosso sentir, óbice constitucional para fins de reconhecimento do risco inerente à atividade de policiamento exercida pela guarda municipal quando promove a segurança pública, relacionada à sua atribuição primordial de proteção de bens, serviços e instalações municipais (que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais).

Nessa linha de raciocínio, trazemos o significado do termo "polícia":

Polícia

substantivo feminino

1. conjunto de leis e disposições cujo objetivo é assegurar a ordem, a moralidade e a segurança física e patrimonial em uma sociedade.

2. corporação que engloba os órgãos destinados a fazer cumprir esse conjunto de leis e disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Desta forma, sob o aspecto conceitual e prático, pode-se entender que a guarda municipal possui contornos de polícia (com o risco inerente à atividade) quando exerce sua atribuição de segurança pública patrimonial.

Por fim, verifica-se que o texto constitucional estabeleceu para guarda municipal as atribuições de proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

Denota-se que o legislador não é livre para definir as atribuições da guarda municipal, em que a regulamentação legal alusiva às funções dos guardas municipais apenas se mostra válida se mantiver alguma relação com a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Nesse contexto foi editada a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), destacando atribuições da Guarda Municipal que, embora primordialmente adstritas ao resguardo dos bens municipais, quando analisadas sob o aspecto prático, realmente se equiparam, dentro do âmbito funcional, às ações afetas, por sua natureza, às atividades policiais civis e militares.

No mesmo sentido foi editada a Lei Complementar municipal nº 59/2016 (Estatuto da Guarda Municipal de Paulínia).

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e "intérprete oficial" da Carta Magna, ainda não se pronunciou diretamente sobre o tema "Guarda Municipal - Órgão Policial" (interpretação do art. 144, §8º da CF).

Tal situação deverá ocorrer quando for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade -- ADI nº 5156, que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

Salienta-se que, em duas oportunidades (RE 658570/2015 e RE 846854/2017), o STF tratou do tema "Guarda Municipal", proferindo alguns entendimentos a seu respeito.



Destaca-se:

- RE 658570/2015 (STF) – Reconhecida competência da Guarda Municipal para aplicar multas de trânsito (Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Agente/Autoridade de Trânsito - exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento).

Na ementa do julgado, constou: “o art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.”

O voto do Relator Ministro Marco Aurélio, assinalou:

“(…) No mais, não subsiste o argumento de usurpação da competência da Polícia Militar, prevista no § 5º do artigo 144 da Carta Federal, e de inobservância ao princípio federativo (artigos 1º e 18 da Lei Maior). O fato de o constituinte ter atribuído a essa instituição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública não impede os entes municipais de fiscalizarem o cumprimento da legislação de trânsito nem de desempenharem outras funções estabelecidas pela União no Código de Trânsito (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal). Não vejo redução de autonomia do Estado-membro – mas simples cooperação – na atuação repressiva dos municípios no combate às infrações de trânsito. Os entes federativos devem se esforçar, para, nos limites das competências de cada qual, assegurarem a efetividade das normas de trânsito.”

O relator também se manifestou sobre a edição de lei municipal sobre o assunto:

“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:
(…) autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



- RE 846854/2017 (STF) – Guardas Municipais não devem ter greve julgada na Justiça do Trabalho.

Entendeu-se que, no caso, não cabe discutir direito à greve, pois guardas municipais exercem "*serviço essencial de segurança pública*".

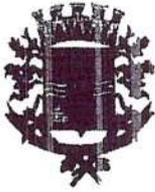
Não obstante essas duas decisões, não é possível prever qual será o julgamento do STF na ADI 5156, quando a Suprema Corte (que é a quem cabe dar a palavra final sobre a interpretação da CF) deve fixar entendimento quanto a Guarda Municipal poder, ou não, ser entendida como "órgão policial".

Desta forma, embora inexista óbice direto para legislar sobre o assunto, os nobres vereadores devem sopesar se seria prudente neste momento, por meio desta proposição, fixar entendimento de que a Guarda Municipal é "instituição policial" (reconhecendo em decorrência benefício previdenciário de aposentadoria especial), *antes* do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da CF, e a quem cabe realizar as interpretações constitucionais, preferir sua decisão da ADI 5156, pacificando a discussão se a guarda municipal pode ou não ser reconhecida como "órgão policial".

Esta Procuradoria alerta para essa situação jurídica pois, se em decisão futura o entendimento do STF coincidir com o da presente proposição, entendendo a Guarda Municipal como órgão policial, restarão ratificados as disposições do presente projeto.

Porém, se o STF fixar entendimento diverso, entendendo que a Guarda Municipal não pode ser reconhecida como órgão policial, esta proposição, que já terá sido convertida em lei municipal, estará fadada a inconstitucionalidade.

Nesse ponto, salientamos que direitos de aposentadoria, em especial, devem ter sua concessão calcada na mais plena "segurança jurídica", uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



vez que são decorrência de um planejamento de vida para subsistência no futuro, tendo o condão de produzir efeitos ao longo dos anos, de forma continuada.

Enalteçemos a iniciativa de conferir direitos à Guarda Municipal, órgão de suma importância para o Município e que é merecedor de todos os direitos que lhes possam ser assegurados.

No entanto, esta Procuradoria alerta os nobres Edis, quanto à necessidade de avaliar se este, é ou não, o momento adequado para concessão de tais benefícios, uma vez que futuramente pode haver entendimento diverso pelo STF, desqualificando os direitos ora concedidos e instaurando grave insegurança jurídica e prejuízos quanto à aposentadoria dos guardas municipais.

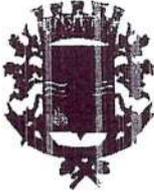
4 - REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS GUARDAS

MUNICIPAIS

Faz-se importante assentar entendimento de que, caso este projeto venha a ser convertido em lei, eventual reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos guardas municipais, a ser suportado financeiramente pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município (Pauliprev), **somente se refere ao guarda municipal que é servidor público estatutário, já vinculado ao Pauliprev.**

No que diz respeito à eventuais guardas municipais celetistas, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, haveria vício de competência e iniciativa se lei municipal dispusesse sobre o assunto.

Também, a presente propositura não demonstrou possuir o condão de transformar eventuais servidores celetistas (vinculados ao RGPS) em servidores estatutários (vinculados ao RPPS do município – Pauliprev), nos moldes do que ocorreu por meio da Lei Complementar municipal nº 49/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



5 - DOS ASPECTOS FINANCEIROS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A presente propositora, se aprovada, reduzirá os prazos para concessão da aposentadoria dos guardas municipais estatutários, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município (Pauliprev).

Nesse contexto, ressalta-se que de nada adiantará o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial dos servidores públicos policiais vinculados ao Pauliprev, se o instituto não tiver condições de suportar o impacto financeiro que a concessão desse benefício causará, sendo prudente que se demonstre que o instituto tem condições financeiras de sustentar o pagamento das aposentadorias especiais, conjuntamente com as aposentadorias tradicionais e outros benefícios previdenciários de sua competência.

A demonstração de que o Pauliprev tem condições de suportar o “adiantamento” do benefício de aposentadoria em comento, com manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de suas contas, vem consagrar as disposições que regem a responsabilidade na gestão fiscal.

Fazemos um paralelo com o exigido no artigo 24 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, **atendidas ainda as exigências do art. 17.**

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Destaca-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Desta forma, ao nosso sentir, faz-se necessário que a proposição esteja acompanhada de anexo fiscal, conforme exigido pelo artigo 24 da LC nº 101/2000, atestando o atendimento de tal disposição da Lei de

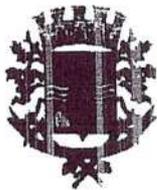
100

100

100

100

100
100
100
100
100
100



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Responsabilidade Fiscal e, assim, a regularidade fiscal do benefício previdenciário a ser implementado pela iniciativa legislativa.

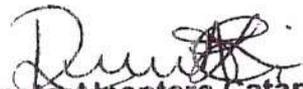
III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, **sendo observadas as ressalvas e disposições legais e regimentais retromencionadas**, esta Procuradoria opina pela viabilidade de sua tramitação.

No que tange ao mérito, não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Paulínia, 01 de novembro de 2017.


Renata Alcântara Catapani
OAB/SP 208.014

Procuradoria da Câmara Municipal de Paulínia

**Comissão de Justiça e Redação****Parecer Nº -239-
Projeto de Lei Complementar Nº 08/2017**

Cuida a presente propositura elaborada pelo Prefeito Municipal, dispondo sobre o reconhecimento da Guarda Municipal de Paulínia como Instituição Policial do Município e dispõe regras de concessão da aposentadoria de seus servidores nos termos da legislação federal que especifica e dá outras providências.

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às normas federais, e não existe lei, até o presente momento, editada pelo Município de Paulínia sobre o tema.

O direito à aposentadoria especial dos servidores públicos está previsto no Artigo 40, da Constituição Federal, com alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005.

Sob os aspectos legal e constitucional, que compete a esta Comissão analisar, vemos que o Projeto de Lei Complementar em questão pode ser levado à votação em Plenário.

E por nada haver em contrário, como Relator exaro **Parecer Favorável**.

Obs.: Quorum: Maioria Absoluta- Dois Turnos de Votação.

S.C., 01 de novembro de 2017


VEREADOR ZÉ COCO
RELATOR

VEREADOR FÁBIO VALADÃO
PRESIDENTE


VEREADOR ANTONIO MIGUEL FERRARI - LOIRA
MEMBRO



16 AGO 2017

48M

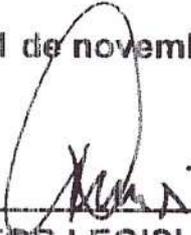
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesta data, recebo estes autos
da Comissão de Justiça.

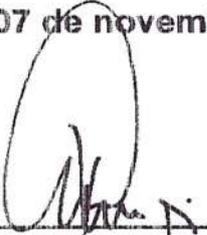
Paulínia, 01 de novembro de 2017


DIRETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 08/17 foi
aprovado em Primeira Discussão por 12 votos, com ausência dos
Vereadores Manoel Filhos da Fruta e Kiko Meschiati, inclusive
que a tramitação se faça em Regime de Urgência. Às Comissões de
Finanças, Obras e Serviços Públicos, e após, à dos Servidores.

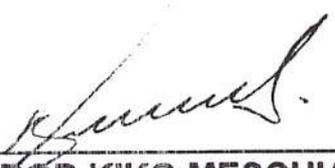
Paulínia, 07 de novembro de 2017


DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator
designo o Vereador Kiko Meschiati.

Paulínia, 07 de novembro 2017


VEREADOR KIKO MESCHIATI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/17

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTARIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente:

Com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, solicito seja oficiado ao Prefeito Municipal, requerendo, quanto à possibilidade de inclusão da Guarda Noturna nas regras de concessão de aposentadoria especial.

Paulínia, 22 de novembro de 2017

VEREADOR EDILSINHO RODRIGUES

Vice-Presidente da Comissão para Assuntos Relacionados aos Servidores



33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

SOM

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. Nº 771/17

Em 23 de novembro de 2017

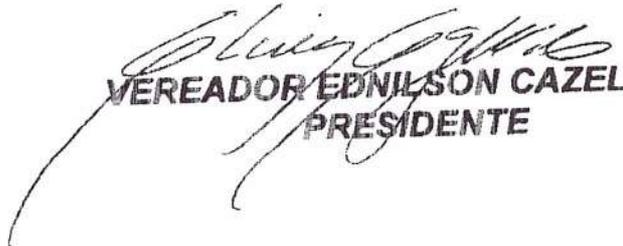
CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar requerimento de informações apresentado pelo Vereador Edilsinho Rodrigues, Vice-Presidente da Comissão para Assuntos Relacionados aos Servidores Públicos Municipais.

Aguardando a manifestação de Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos e aproveito o ensejo para renovar-lhe os meus protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



VEREADOR EDNILSON CAZELLATO
PRESIDENTE

À Sua Excelência o
Senhor DIXON RONAN CARVALHO
DD. Prefeito do Município de Paulínia
Palácio Cidade Feliz

S S M



CÓPIA

PROTOCOLO

2017000027982

PROTOCOLO:	2017000027982
DATA DE ENTRADA:	28/11/2017 16:03:40
INTERESSADO:	1027573: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
UNIDADE DE ORIGEM:	SERPROT - SERVIÇO DE PROTOCOLO
ASSUNTO:	ENCAMINHA
DESCRIÇÃO:	OFÍCIO Nº 771/2017 - ENCAMINHA INFORMAÇÕES APRESENTADO PELO VEREADOR EDILSINHO RODRIGUES, REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento****Parecer Nº -254-****Projeto de Lei Complementar Nº 08/17**

Ao encaminhar-nos o Projeto de Lei Complementar sob análise, pretende o Prefeito Municipal reconhecer a Guarda Municipal de Paulínia como Instituição Policial do Município e dispõe sobre regras de concessão da aposentaria de seus servidores nos termos da Legislação Federal.

A atividade policial exercida pela Guarda Municipal é patente e vigorosa, havendo várias ocorrências envolvendo prisões em flagrante, perseguição e captura de infratores, bem como abordagens.

É evidente a necessidade de reconhecimento da similaridade das atividades dos guardas municipais com aquelas desenvolvidas pelos policiais civis e militares.

Diante de todo o exposto, e por nada ter a opor, na qualidade de Relator emito **Parecer Favorável**.

S.C., 29 de novembro de 2017

**VEREADOR KIKO MESCHIATI
PRESIDENTE E RELATOR****VEREADOR MARCELO D2
MEMBRO****VEREADOR DANILO BARROS
MEMBRO**

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten marks on the right edge of the page, including a large 'C' and some smaller, illegible characters.

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

53 m



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

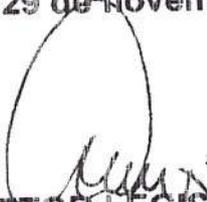


Projeto de Lei Complementar nº 08/17

RECEBIMENTO E VISTA

Nesta data, recebo estes autos da
Comissão de Finanças e abro VISTA
à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Paulínia, 29 de novembro de 2017


DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator
designo o Vereador Xandynhpo Ferrari.

Paulínia, 29 de novembro de 2017


VEREADOR FLAVIO XAVIER
Presidente da Obras e Serviços Públicos

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

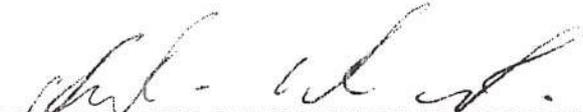
**Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas****Parecer Nº -268-
Projeto de Lei Complementar Nº 08/17**

Ao elaborar a inclusa propositura, pretende o Executivo Municipal reconhecer a Guarda Municipal de Paulínia como Instituição Policial do Município e dispõe sobre regras de concessão da aposentaria de seus servidores nos termos da Legislação Federal.

A atividade policial exercida pela Guarda Municipal é patente e vigorosa, havendo várias ocorrências envolvendo prisões em flagrante, perseguição e captura de infratores, bem como abordagens, e está claro que a situação dos guardas municipais é análoga e assemelhada à dos policiais civis, aos quais expressamente já se reconheceu, por lei e por mandamento constitucional, o direito à aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, e por nada ter a opor, na qualidade de Relator emito **Parecer Favorável**.

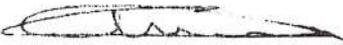
S.C., 29 de novembro de 2017



VEREADOR XANDYNHO FERRARI
RELATOR



VEREADOR FLAVIO XAVIER
PRESIDENTE



VEREADOR JOÃO MOTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO

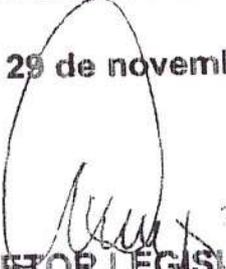


Projeto de Lei Complementar nº 08/17

RECEBIMENTO E VISTA

Nesta data, recebo estes autos da
Comissão de Obras e Serviços Públicos,
e abro VISTA à Comissão de
Servidores Públicos.

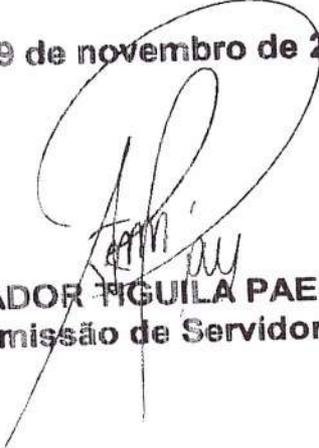
Paulínia, 29 de novembro de 2017


DIRETOR LEGISLATIVO

DESIGNAÇÃO

Conforme rodízio adotado, para Relator
designo o Vereador Edilsinho Rodrigues.

Paulínia, 29 de novembro de 2017


VEREADOR EDILSINHO PAES
Presidente da Comissão de Servidores Públicos



33 122 - - - - 2021 16 AGO 2021 56 M

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

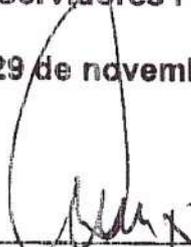
ESTADO DE SÃO PAULO



RECEBIMENTO

Nesta data, recebo estes autos da Comissão para Assuntos Relacionados aos Servidores Públicos Municipais.

Paulínia, 29 de novembro de 2017

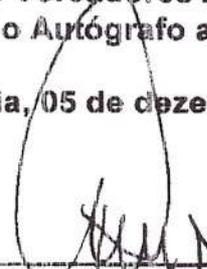


DIRETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Nesta data, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08/17 foi aprovado em Segunda Discussão por doze votos favoráveis com ausência dos Vereadores Zé Coco e Danilo Barros. Encaminhe-se o Autógrafo ao Prefeito Municipal.

Paulínia, 05 de dezembro de 2017



DIRETOR LEGISLATIVO

Nesta data, o Autógrafo Nº 65/17, referente ao Projeto de Lei Complementar supra foi enviado à sanção do Exmº Sr. Prefeito Municipal.

Paulínia, 05 de dezembro de 2017



Chefe de Área

Nesta data, foi Promulgada a LEI COMPLEMENTAR Nº 64, referente ao Projeto de Lei Complementar supra.

Paulínia, 07 de dezembro de 2017.



Handwritten notes or markings on the right side of the page, including a large 'D' and several smaller characters.



33 122 - - - 2021 16 AGO 2021 SPM
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 64

de 07 de dezembro de 2017

AUTÓGRAFO Nº 65/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei Complementar reconhece a Guarda Municipal de Paulínia como Instituição Policial do Município em razão das competências e normas gerais que regem a corporação, com fundamentos na Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Orgânica do Município e Estatuto da Guarda Municipal de Paulínia.

Art. 2º - Os servidores da Guarda Municipal de Paulínia farão jus à concessão de aposentadoria na forma e nos termos da legislação federal específica que regulamenta a aposentadoria do servidor público policial.

Art. 3º - Ressalvadas as normas específicas da legislação federal condizente a concessão de aposentadoria para servidores policiais, os servidores da Guarda Municipal serão submetidos às normas gerais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município Paulínia.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na
data de sua publicação



33 122 - - - - 2021 16 AGO 2021 58 M
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



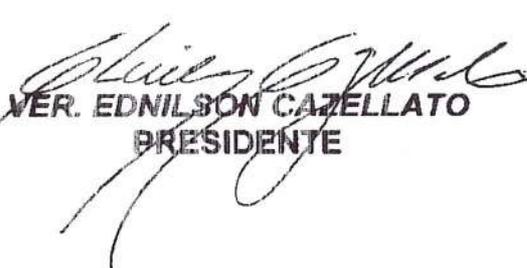
(Conclusão do Autógrafo nº 65/2017)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cidade Feliz, 07 de dezembro de 2017


DIXON BONAN CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Paulínia, 05 de dezembro de 2017


VER. EDNILSON CAZELLATO
PRESIDENTE


VER. FÁBIO MALADÃO
1º SECRETÁRIO


VER. FLÁVIO XAVIER
2º SECRETÁRIO

AO SECRETARIO DE GOVERNO

PA ANÁLISE E DELIBERAÇÕES



04/04/18

Edvaldo Antonio de Oliveira
Assessor de Gabinete

A SECRETARIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS,

HE AMANO LEGAL COM TOL SANCITOP //

04/04/18

Fabio Vieira de Souza Leite
Secretario Municipal da Fazenda

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.770 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)	: VLADIMIR HUMBERTO AUGUSTIN
ADV.(A/S)	: DION NORBERT DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, em face de alegada omissão legislativa atribuída aos Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativamente à ausência de legislação complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, II, da Constituição da República.

Alega o impetrante, em síntese, que (a) é servidor público exercente de atividade de guarda municipal; e (b) possui direito à aposentadoria especial, porque exerce atividade de risco. Requer, por fim, "a) seja suprida a omissão concernente à inexistência de lei complementar regulando a aplicação de aposentadoria especial consoante Constituição Federal e súmula 33 deste Egrégio Tribunal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/05, e que seja garantido ao impetrante, o direito à adoção da Lei nº 8.213/91, lei geral da Previdência Social, para a concessão aposentadoria especial tendo em vista contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais. B) Que seja julgado procedente seu pedido. no sentido de que seja concedido aposentadoria especial até que seja regulamentada lei que regerà o assunto, sem prejuízo de que o caso seja reexaminado pela municipalidade quando da vigência de norma regulamentadora. C) Seja restituído o impetrante de todos os valores vencidos desde o momento em que postulou seu direito administrativamente diante do órgão municipal consubstanciado no informativo do ST J N°: 0569, do período: 17 a 30 de setembro de 2015" (doc. 1, fls. 21/22).

As autoridades impetradas prestaram informações.

MI 6770 / DF

É o relatório. Decido.

O art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prevê que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Trata-se de ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a “*inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa*” (*Mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. P. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando “*destruir o ‘rochedo de bronze’ da incensurabilidade do silêncio legislativo*” (*As garantias do cidadão na justiça*. (coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). Em outras palavras, como tive oportunidade de afirmar, o mandado de injunção *visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais* (*Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183).

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a *falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público)*; (b) *inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*.

Ressalte-se, portanto, que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa

MI 6770 / DF

do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, conforme decidido por esta CORTE:

DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes (MI 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 28/6/2002).

Em relação a ausência de legislação complementar regulamentadora do artigo 40, § 4º, II, da Constituição da República, a SUPREMA CORTE passou a exigir que a *"periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício"*, para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito e, conseqüentemente, possa ser concedida a ordem no mandado de injunção (Pleno, MIs 833 e 844, Red. P/Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, julgamentos em 11/06/2015).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato

MI 6770 / DF

determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de *periculosidade como inerente ao ofício*, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse *fato determinante* para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente, está presente o *fato determinante* exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE:

As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)” (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017).

Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854:

Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As

MI 6770 / DF

Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município ... Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civis foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4194>), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL. *El precedente constitucional en el sistema judicial norteamericano*, Madrid, McGraw Hill, 2001, p. 83), e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição

MI 6770 / DF

Federal.

Diante do exposto, com base no art. 205, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85.

Publique-se. Int.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Referência: Processo Administrativo nº 11.364/2018

Ao Sr. Secretário de Governo,

I – DO BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada a esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no âmbito do Processo Administrativo nº 11.364/2018, acerca da legalidade de projeto de lei que *“dispõe sobre o reconhecimento da guarda civil municipal de Botucatu como instituição policial do Município e dispõe sobre regra de concessão da aposentador especial dos guardas civil municipais nos termos da legislação federal.”*

Em síntese, o projeto de lei reconhece a Guarda Civil Municipal de Botucatu como instituição policial do Município em razão das competências exercidas bem como reconhece aos servidores da Guarda Civil Municipal de Botucatu a concessão de aposentadoria especial na forma da legislação federal prevista para o servidor público policial.

Analizados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações. Vejamos.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Em princípio, cumpre estabelecer que a Guarda Municipal tem previsão constitucional no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que outorga aos Município a competência para criar e organizar tal órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Em âmbito municipal, a Guarda Civil Municipal foi criada pela lei municipal nº 4576/2004, a qual definiu suas atribuições, deveres, organização e regime dos servidores.

Temos, portanto, que o Município tem, no exercício de sua autonomia federativa, competência para legislar sobre a organização e criação da Guarda Civil Municipal bem como estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Com efeito, atendo-se aos termos da minuta, revela-se circunstancial a análise dos aspectos constitucionais subjacentes a(o) (i) direito á aposentadoria especial do servidor público que exerce atividade risco; (ii) definição da atividade exercida pela guarda municipal enquanto atividade risco; (iii) possibilidade de o Município reconhecer a atividade exercida pelo órgão como atividade de risco.

Quanto ao primeiro aspecto, cumpre salientar o disposto no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)

II - que exerçam atividades de risco;

Ao analisar do dispositivo, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela necessidade de **norma nacional para previsão de aposentadoria especial para servidores que exercem atividades de risco**, a exemplo do que já ocorre com os servidores policiais, cuja previsão de aposentadoria especial encontra-se na Lei Complementar nº 51/1985.

Ou seja, a descrição das atividades de riscos necessárias a concessão da aposentadoria especial deve ser veiculada mediante lei complementar nacional.

Contudo, importante destacar que o STF, em recentíssima decisão datada de 09 de março de 2018, em sede de liminar proferida em Mandado de Injunção nº 6.770, **reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional em legislar sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais.**

Nos termos da decisão, o Ministro Relator destacou que *"em relação a ausência de legislação complementar regulamentadora do artigo 40, § 4º, II da Constituição da República, a Suprema Corte passou a exigir que a 'periculosidade seja inerente ao ofício' para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito (...)"*.

A injunção foi concedida em sede liminar para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85.

Valeu-se o Tribunal, portanto, da já antiga premissa de que onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Quanto à disposição normativa contida do projeto de lei acerca do da Guarda Civil Municipal de Botucatu enquanto Instituição Policial do Município, vale destacar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5156, que tem por objeto dispositivos da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, questiona-se a constitucionalidade da atuação da guarda municipal como instituição policial.

Vale atentar-se ao trâmite da ADI, considerando a insegurança jurídica que pode advir de uma eventual declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos impugnados.

Contudo, até o presente momento tais dispositivos legais presumem-se constitucionais e são totalmente aplicáveis.

III – DO ASPECTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

No que se refere ao aspecto financeiro-orçamentário do projeto de lei, necessário atentar-se às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), haja vista que o projeto cria despesas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Botucatu – RPPS.

Nos termos do art. 24 da LC nº 101/00, é necessário que a criação do benefício seja acompanhada da indicação da fonte de custeio correspondente. Vejamos.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Importante atentar-se, também, às exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o projeto de lei cria despesa obrigatória de caráter continuado para a autarquia previdenciária, de execução superior a dois exercícios.

Estabelece o art. 17:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Portanto, considerando as características do projeto de lei, necessário atentar-se a tais exigências sob pena de nulidade de pleno direito do ato que determinar o aumento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvada as observações acerca dos aspectos financeiro-orçamentários inerentes ao projeto, opina-se pela legalidade/constitucionalidade da minuta e pelo prosseguimento do tramite legal.

É o parecer.

Botucatu, 20 de abril de 2018.

Guilherme  Bollini Polycarpo

Procurador do Município

OAB/SP nº 365.010

33 122 - - - - 2021

16 AGO 2021

GG
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br



Botucatu, 05 de Junho de 2018.

Ao Sr. Secretário de Segurança – Marcelo Emílio.

Considerando que tal demanda tem elevado impacto orçamentário;

Considerando que temos um projeto “Progressão Funcional” que também representa elevado impacto orçamentário, que pode beneficiar os GCMs e que está sob análise de instituição de notório saber;

Solicito que aguarde a conclusão das análises supra para retomar tal assunto!

Atenciosamente,

Fabio Vieira de Souza Leite
Secretario Municipal de Governo

À Comandante GERAL

Para ciência e eventual manifestação
que julgar conveniente.

Sto, 06/06/2018



À Sec. Segurança

Conto do processo em tela

Leandro Carreira Destro
Comandante Geral
Guarda Civil Municipal

5/11/18

A Botuporã

Diante do parecer jurídico de 20/04/2018,
encaminho para apreciação e manifestação.

Sto, 9/11/2018

Marcelo Emílio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança



6f
M

Indaiatuba, 10 de dezembro de 2018.

NOTA TÉCNICA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Botucatu, visando à análise da constitucionalidade do processo administrativo nº 2018/011364, que trata da elaboração de projeto de lei que regulamente a aposentadoria do servidor guarda municipal.

Foram juntados ao processo minuta do projeto de lei, bem como sua devida justificativa, parecer jurídico emitido pelo Procurador do Município, e cópia da legislação municipal de Paulínia.

É o breve relatório, passamos a opinar.

PARECER

1. DA ATIVIDADE DO GUARDA MUNICIPAL

A Guarda Municipal é instituição civil, conforme explicitado pelo artigo 2º do Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, com atribuições e competências exclusivas fixadas não só no referido Estatuto, mas na Constituição Federal.

1.1. Da Diferença entre Guarda e Policial

A Constituição Federal define, no artigo 144 e seus incisos, os órgãos responsáveis pela segurança pública, atribuindo funções exclusivas aos servidores policiais, de caráter militar.

100

100

68 M

Tais atribuições não são de competência das guardas municipais, que, nos termos do artigo 144, § 8º da Constituição, são tratados de maneira distinta, sendo responsáveis pela proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo ente. Ou seja, além do caráter civil, as guardas são destinadas à proteção patrimonial dos municípios, conforme dispõe o Estatuto.

*Art. 4º. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.
Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.*

Art. 5º. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;*
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;*
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;*
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;*
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;*
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Small handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Small handwritten mark or symbol at the bottom right of the page.

69 m

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Desta forma, há evidente distinção entre os servidores policiais e os servidores guardas, sendo sua equiparação inconstitucional.

1.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 51/1985

Demonstrada a impossibilidade de equiparação do guarda ao servidor policial, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto Geral das Guardas Municipais, torna-se inviável a possibilidade de aplicação, aos guardas municipais, de norma específica dos servidores policiais.

Isto porque a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, é destinada exclusivamente aos "servidores públicos policiais".

Ainda que as decisões monocráticas do Ministro Alexandre de Moraes, em sede de Mandado de Injunção, tenham sido em favor da aplicação análoga, no que couber, da Lei Complementar nº 51/1985, no julgamento de agravo regimental, o Plenário da Suprema Corte afastou tal possibilidade, por entender que o servidor guarda não integra o rol da Segurança Pública definida no art. 144 da Constituição.



Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Small handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Vertical line or mark at the bottom right corner of the page.

fom

Tal decisão foi adotada nos Mandados de Injunção nº 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515, julgando-se improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e admitindo a aplicação da decisão de forma monocrática, bem como já tem sido adotado em diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

APOSENTADORIA ESPECIAL. Guarda municipal. Santo André. Atividade perigosa. Insalubridade. Aposentadoria especial. CF, art. 40, § 4º, II e III. LF nº 8.213/91, art. 57 e 58. [...] **Guarda municipal. A concessão de aposentadoria especial a guardas municipais foi apreciada e rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no MI nº 6.515-AqRq-DF, Pleno, 20-6-2018, Rel. Roberto Barroso, maioria. Delineando as características da atividade (atuação limitada, preservação do patrimônio municipal, e de caráter mais preventivo que repressivo), concluiu-se que "compete ao legislador a decisão de qualificar ou não a atividade como sendo de risco para fins de aposentadoria especial, com os respectivos reflexos financeiros, não se tratando de uma omissão inconstitucional inequívoca".** – 5. Aposentadoria especial. Isonomia. Não se concede a aposentadoria especial com base em isonomia a partir de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, ante a vedação, em analogia extensiva, da Súmula STF nº 339. – Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação 1018775-43.2017.8.26.0554; Relator: Torres de Carvalho; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/08/2018) (g.n.)

SERVIDOR PÚBLICO – Município de São Paulo – Guarda civil metropolitana – Pedido de concessão de "Aposentadoria Especial com integralidade e paridade", incluindo o pagamento de "abono de permanência desde 11/01/2014" – Impossibilidade – Inteligência do julgamento dos MIs números 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515 pelo plenário do STF – Prevalência do entendimento no sentido de que "o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que é possível a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco" – Ação improcedente – Recurso de apelação dos requeridos provido e do autor não provido. (TJSP; Apelação 1062267-36.2017.8.26.0053; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/08/2018) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público. Guarda Civil Metropolitana - GCM. Capital. Aposentadoria Especial com integralidade e paridade incluindo o pagamento do abono de permanência. 1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Reforma. **Julgamento recente dos Mandados de Injunção nºs 6770, 6773, 3874 e 6515 pelo C. STF que dirimiu a questão dos autos. Prevaleceu o entendimento do ministro Roberto Barroso. Apesar de concordar que há "dados empíricos expressivos" no sentido de que as guardas municipais exercem atividade de risco, elas estão disciplinadas no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e, portanto, não integram a estrutura da segurança pública (artigo 144 e incisos da Constituição), afirmou que o legislador não contemplou as guardas**

00

00

00

fls. n

municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que é possível a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco. 2.

Por outro lado, aposentadoria especial não implica, necessariamente, em integralidade e paridade de vencimentos, mas apenas redução temporal. Requisitos das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05 não cumpridos. 3. Guardas municipais que não se equiparam a policiais civis; quanto a estes, a C. Turma Especial determinou a suspensão da aplicação da Lei Complementar n.º 51/85 e alterações posteriores até decisão final daquele colegiado. Negado provimento ao recurso do autor e dado provimento ao recurso dos requeridos. (TJSP; Apelação 1011094-36.2018.8.26.0053; Relator: Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/08/2018) (g.n.)

2. DA APOSENTADORIA POR ATIVIDADE DE RISCO

2.1. Da Definição

A Aposentadoria Especial por Atividade de Risco é garantia constitucional fixada no artigo 40, § 4º, II da Carta Magna. Contudo, trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, não há aplicabilidade direta da norma constitucional pois é necessária norma infraconstitucional que possibilite o exercício do direito.

Ainda, a necessidade de Lei Complementar se mostra imprescindível vez que não há definição concreta do que é o risco garantidor da aposentadoria, conforme se depreende dos julgados dos mandados de injunção anteriormente citados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, §4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.773 DISTRITO FEDERAL – Redator: Ministro Roberto Barroso – 20/06/2018) (g.n.)

1911

1911

1911

1911

1911

f2 m

Sabendo da necessidade de norma reguladora, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de dezembro de 1998, que organiza os Regimes Próprios de Previdência Social, vedou a concessão de aposentadoria especial até a edição da lei complementar.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

2.2. Da Competência Legislativa

Observando atentamente a norma federal citada, a vedação é até a edição de "lei complementar federal". Neste sentido, em maio de 2016, sobreveio a Nota Explicativa nº 06/2016/CGNAL/DRP SP/SPPS/MTPS, que colacionou decisões do Supremo Tribunal Federal:

26. Segundo entendimento uniforme do STF, a competência concorrente para legislar sobre previdência social, conforme prevê o art. 24, XII, da Constituição Federal, não afastaria a necessidade de edição de norma regulamentar uniforme de caráter nacional, pela União, no caso da aposentadoria especial do servidor público. Assim, resta aos Estados e DF exercer a competência legislativa concorrente suplementar complementar e não a supletiva.

27. Portanto, o STF confirmou a aplicação a todos os entes federativos do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, que veda a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. Significa dizer que, para a concessão das aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40 da Constituição, é necessária a edição de lei complementar federal estabelecendo a norma geral (de caráter nacional), que garanta a aplicação do direito constitucional de forma igualitária para todos os servidores que se encontrarem na mesma condição de deficiência, de risco ou em condições especiais.

28. Quanto à aposentadoria especial de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ainda não foi editada lei complementar federal que defina o conceito de atividade de risco, de modo a possibilitar a identificação das categorias funcionais que possam ter suas atividades enquadradas como tais, ou que relacione tais categorias. O conceito indeterminado de atividades de risco necessita de uma norma nacional capaz de conferir uniformidade ao objeto da competência legislativa concorrente suplementar dos Estados e do Distrito Federal, prevista no

CC

CC

§ 2º do art. 24 da Constituição ou a competência dos Municípios estabelecida no art. 30, I e II da Constituição. Então, a competência dos entes somente pode ser exercida quando já houver lei federal sobre a matéria e de forma complementar a esta. Enquanto isso, conforme o entendimento do STF, somente é possível aos Estados conceder aposentadoria especial por atividade de risco aos policiais civis, ainda que haja outras categorias de servidores que entendam estarem sujeitas a atividades de risco.

O reconhecimento da competência legislativa exclusiva da União é pacífico e fica evidenciado nas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas pelo Ministério Público contra os municípios que editaram norma regulamentando a aposentadoria especial, em qualquer de suas modalidades:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007. **Disposições sobre critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos Guardas Civis Municipais. Descabimento. Competência normativa pelo Município extravasada. Inconstitucionalidade.** Desrespeito aos artigos 126 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI 2131973-25.2015.8.26.0000. Relator: Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.679, de 1º de agosto de 2014, DO Município de AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA – GAMA, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Comando legal DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PREVIDÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ART. 24, XII, DA Constituição Federal – COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (ADI 2088613-40.2015.8.26.0000. Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do julgamento: 07/10/2015) (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 44 DA LEI Nº 1.810, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITU – DISPOSITIVO QUE TRATA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDOR INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA

CC

CC

fhm

ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO QUE DEVE SER REGULADA EM NORMA DE CARÁTER NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL), DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (SUPLEMENTAR OU PLENA, NA FALTA DE LEI FEDERAL), NÃO AOS MUNICÍPIOS (ARTS. 24, XII, E 40, § 2º, CF, ESTE ÚLTIMO REPRODUZIDO PELO ART. 126, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; TODOS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – JURISPRUDÊNCIA E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2218036-19.2016.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti, j. 30/05/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MUNICÍPIO CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25, 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI2235086-92.2015.8.26.0000, Relator Desembargador: RENATO SARTORELLI, j. 02.03.2016)

Inclusive, recentemente, foi declarada inconstitucional a Lei Complementar nº 64, de 07 de dezembro de 2017, do município de Paulínia, usada como modelo e justificativa para o Projeto de Lei em exame nestes autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAULÍNIA COMO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO MUNICÍPIO E DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA PELO MUNICÍPIO - DESRESPEITO AO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

f s m

DO ESTADO - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2095495-13.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, j. 03/10/2018).

Fica claro, assim, que não há possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, posto que a regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição, no caso em questão, especialmente sobre o inciso II do dispositivo, é de competência exclusiva da União.

3. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF

Ainda, cabe esclarecer que é inaplicável a Súmula Vinculante 33, editada em 2014 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O que se conclui da leitura da Súmula é que, apesar de não haver Lei Complementar Federal disciplinando a matéria, as regras do RGPS poderão ser utilizadas exclusivamente para a concessão de aposentadoria especial por atividade exclusivamente insalubre, conforme inciso III.

A atividade insalubre é aquela cujas atribuições do cargo, ou o local de trabalho estão sujeitos à exposição de agentes químicos, físicos e/ou biológicos, que prejudiquem a saúde ou a capacidade laboral do servidor, definidos em lei, conforme artigo 58 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portanto, verifica-se que não há semelhança ou compatibilidade entre o inciso II (atividade de risco) e o inciso III (atividade insalubre) do §4º do artigo 40 da Constituição, não podendo haver, também, vinculação entre a súmula e a aposentadoria dos guardas municipais.



4. CONCLUSÃO

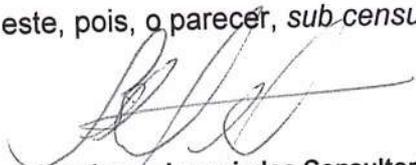
fg
M

Diante de todo o exposto, é certo que não há permissão constitucional ou legal para a equiparação do guarda municipal com o servidor policial, vez que há distinção constitucional entre um e outro, sendo vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Ainda, considerando a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como as devidas aplicações do entendimento pelo Tribunal de Justiça, é terminantemente vedada a edição de norma regulamentar por parte do legislativo municipal, sendo incabível, no momento, a atividade legislativa pretendida neste processo.

Por fim, considerando a ausência de norma federal que discipline a matéria, é vedada a concessão de aposentadoria especial para os guardas municipais, inclusive por aplicação ilegal da Súmula Vinculante 33.

É este, pois, o parecer, *sub censura*.



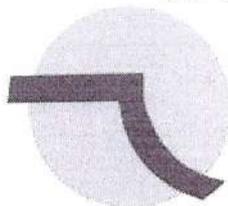
Sanches e Associados Consultoria
Thiago Lopes Sanches
OAB/SP 397.820

CC

CC

33 122 - - - - 2021

7 6 AGO 2021



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

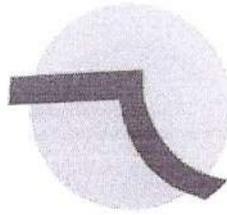
ff
m

Processo nº 11364/2018

Diante do recente preenchimento do cargo de procurador jurídico perante esta entidade, encaminho os autos à Procuradoria Jurídica para as considerações que entender pertinentes.

Botucatu/SP, 14 de Fevereiro de 2019.

WALNER CLAYTON RODRIGUES
Superintendente



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

FS
M

Processo nº 11364/2018

Senhor Superintendente,

Trata-se de processo administrativo instaurado visando estudo para fins de análise quanto à possibilidade da implantação da aposentadoria especial dos guardas municipais.

O processo administrativo foi deflagrado mediante requerimento nº 233 da Câmara Municipal de Botucatu, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Sargento Laudo, datado de 26 de Março de 2018.

A assessoria terceirizada desta entidade opinou nos termos do parecer retro.

Passo a opinar.

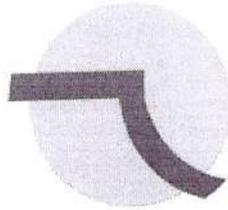
De plano, informo que a posição jurídica adotada no presente parecer não reflete a opinião pessoal deste procurador.

Não se desconhece os relevantes serviços de segurança pública que a Guarda Municipal exerce perante a cidade de Botucatu.

Também não se desconhece que, na prática, tais agentes exercem atividades que vão além da mera proteção ao patrimônio público, inclusive com exposição a riscos pessoais por conta de atividades tipicamente policiais, dentre elas, abordagens, prisões em flagrante e perseguições de criminosos.

Também não se desconhece que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de Junho de 2018, incluiu as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

1992



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

49
M

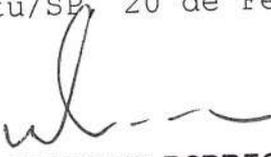
Processo nº 11364/2018

Assunto: Estudo de viabilidade para implantação de aposentadoria especial da guarda municipal.

Em que pese esta Superintendência também compartilhar do entendimento pessoal de que a guarda municipal exerce relevante atividade policial perante o Município de Botucatu, inclusive, como afirmado pela procuradoria jurídica, com os agentes sendo expostos a riscos pessoais no exercício da atividade de abordagens, prisões e perseguições, bem como, em que pese esta Superintendência compartilhar também do entendimento de que a Lei Federal nº 13.675/2018 efetivamente reconheceu a guarda municipal como órgão operacional integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Art. 9º, §2º, inc VII, Lei do SUSP), acolho o parecer jurídico para acatar a conclusão ali esboçada.

Devolva-se ao Paço Municipal com as nossas homenagens de estilo.

Botucatu/SP, 20 de Fevereiro de 2019.


WALNER CLAYTON RODRIGUES
Superintendente

Ao Comando Geral

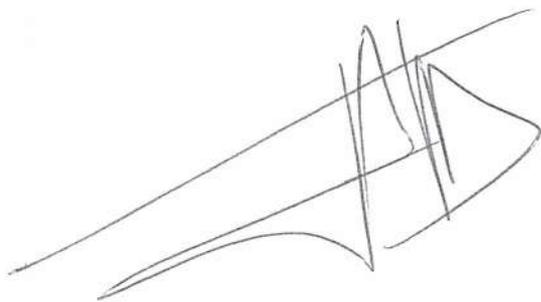
① Ciente

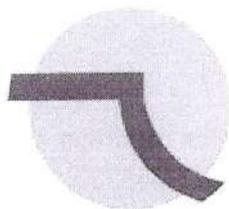
② Oficie-se ao Director Land, para conhecimento do parecer do promotor da Botupuru;

③ Após, extrair cópia deste expediente, a fim de que este suscriptor continue o estudo do tema;

④ Original ao Arquivo

Bto., 25/03/2019.

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.



BOTUPREV
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

80
M

Processo nº 11364/2018

Senhor Superintendente,

Trata-se de processo administrativo instaurado visando estudo para fins de análise quanto à possibilidade da implantação da aposentadoria especial dos guardas municipais.

O processo administrativo foi deflagrado mediante requerimento nº 233 da Câmara Municipal de Botucatu, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Sargento Laudo, datado de 26 de Março de 2018.

A assessoria terceirizada desta entidade opinou nos termos do parecer retro.

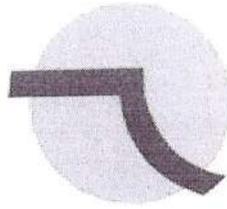
Passo a opinar.

De plano, informo que a posição jurídica adotada no presente parecer não reflete a opinião pessoal deste procurador.

Não se desconhece os relevantes serviços de segurança pública que a Guarda Municipal exerce perante a cidade de Botucatu.

Também não se desconhece que, na prática, tais agentes exercem atividades que vão além da mera proteção ao patrimônio público, inclusive com exposição a riscos pessoais por conta de atividades tipicamente policiais, dentre elas, abordagens, prisões em flagrante e perseguições de criminosos.

Também não se desconhece que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de Junho de 2018, incluiu as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

BOTUCATU

83
m

Contudo, o entendimento esboçado perante o Supremo Tribunal Federal, através dos Mandados de Injunção nº 6770, 6773, 6780, 6874 e 6515, é no sentido de que os guardas municipais não têm direito à aposentadoria especial porque, no entender do STF, ressalte-se, a atividade desempenhada não se mostra efetivamente perigosa e não integra o rol dos órgãos previstos pelo art. 144 da Constituição Federal.

E infelizmente, a legislação local não possui competência para ir contra tal entendimento ou criar requisitos próprios de aposentadoria para a categoria.

No emblemático caso, discutido perante o MI nº 6770, o Ministro Ricardo Lewandowski (voto vencido), brilhantemente, critica o atual sistema federativo afirmando o seguinte:

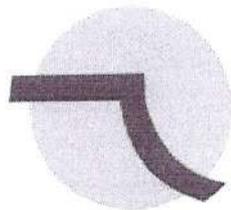
“Eu sou um federalista inveterado. Acho que os recursos públicos administrados a nível local o são de forma muito mais eficiente, porque a fiscalização do contribuinte é muito mais presente. Ocorre que a nossa Federação nasceu sob um pecado original em que a União ficou com todos os recursos. Por isso os Municípios estão quebrados. Não vejo nenhum problema em que os Municípios eventualmente num futuro, numa revisão do pacto federativo, possam administrar suas próprias previdências relativamente aos seus servidores. E o farão, certamente, bem, sob pena de quebrarem e pagarem as consequências. O que precisamos é de uma revisão do pacto federativo com uma nova redistribuição da renda nacional em favor dos Entes Federados, sejam eles locais, sejam eles estaduais. Esse é o verdadeiro espírito que presidiu a criação da nossa Federação, em 1891, mas que foi deturpado não só do ponto de vista institucional, mas também do ponto de vista da prática deste tipo de estrutura estatal.”

E diante de tal pacto federativo, o STF possui o entendimento de que a competência para dispor sobre regras gerais e requisitos de aposentadoria é da União, entendimento também compartilhado sem grandes ressalvas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em suas mais recentes decisões. Senão vejamos:

Funcionalismo – guarda civil de Cotia - aposentadoria especial - inconstitucionalidade da Lei Municipal - temática já decidida pelo C. Órgão especial – desnecessidade de submissão da questão ao C. Órgão Especial – inteligência do art. 949, parágrafo único, do CPC/15 – inconstitucionalidade da lei municipal que impede a concessão do benefício – entendimento do Pleno do E. STF de que os guardas municipais não têm direito à aposentadoria especial em virtude de que a atividade por eles desempenhada não se mostra inequivocamente perigosa – Sentença de procedência reformada – Reexame necessário

1880

1880



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

82
m

provido.

[...]

Não se olvida a existência da Lei Municipal nº 1.693/11 que dispõe sobre a aposentadoria especial aos guardas civis da Municipalidade de Cotia.

No entanto, a referida norma esta eivada de vício de inconstitucionalidade, de modo que não pode ser concedida a almejada aposentadoria especial.

[...]

Consigna-se que o E. STF entende ser necessária a edição de norma da União para uniformizar de certo modo as aposentadorias especiais de servidores distritais, municipais e estaduais.

[...]

Consigna-se, portanto, que por se tratar de matéria previdenciária, a temática comporta norma geral de âmbito nacional de validade que à União cumpria editar (arts. 24, XII e 40, §2º, da CRFB), conforme, por sinal, já assentado na repercussão geral julgada pelo E. STF (RE 797.905-SE. Rel. Min. Gilmar Mendes)

[...]

Ademais, ainda há se ressaltar que no julgamento dos Mandados de Injunção n. 6770, 6773, 6780, 6874 e 6515, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento no sentido de que os guardas municipais não têm direito à aposentadoria especial em virtude de que a atividade por eles desempenhada não se mostra inequivocamente perigosa, bem como em razão de não integrarem o conjunto de órgãos que compõem a segurança pública (art. 144 da CRFB).

Sendo assim, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TJSP; Remessa Necessária 1006843-03.2017.8.26.0152; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019)

Ante o exposto, em que pese a relevância e a pertinência do tema, qualquer tentativa de modificar requisitos de aposentadoria pela via legislativa municipal estará eivada de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo, segundo entendimento da jurisprudência pacificada.

S.M.J. era o que nos competia manifestar.

Botucatu/SP, 20 de Fevereiro de 2019.

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Autárquico

Ao Comand da GCM

P/ Gênia.

Br, 16/08/2021



Ao Sec. de Segurança
Craef.

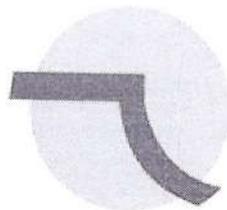
16/8/21



18/08/2021
Fabio Vieira de Souza Leite
Secretaria Municipal de Governo

Jo Inácio Junior
Do B-TUPATV.

O ENTENDIMENTO SOBRE O TCM / ASSUNTO
PROMISSA O MESMO ??



Processo PMB nº 33122/2021

Conforme últimos acórdãos extraídos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datados respectivamente 16/11/2021 e 29/11/2021, a jurisprudência se mantém no sentido de que “os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal” (TJSP AC nº 1002001-92.2020.8.26.0404 e 1009763-05.2017.8.26.0554).

No mais, a reforma da Previdência (EC nº 103/19) instituiu o §4º-B no art. 40 da Constituição Federal dizendo que os entes federativos poderão instituir aposentadoria especial com critérios diferenciados somente para os cargos de “agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”, ou seja, não incluindo os guardas civis.

Dessa forma, conclui-se que a orientação esboçada anteriormente mantém-se hígida.

S.M.J.

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2021.

Alisson R. Forti Quessada
Procurador Jurídico OAB/SP 292.684
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV

Walner Clayton Rodrigues
Superintendente
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV

Município,

1/ Sua enciclos //


Fabio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000926033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002001-92.2020.8.26.0404, da Comarca de Orlandia, em que é apelante GONÇALO DA SILVA, é apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002001-92.2020.8.26.0404

Comarca de Orlandia

Apelante GONÇALO DA SILVA

Apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE ORLANDIA - ORLANDIAPREV.

VOTO Nº 48569

APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA ESPECIAL -
Guarda Noturno - Município de Orlandia - De acordo com o
Tema 1057 do STF, os guardas civis não possuem direito
constitucional à aposentadoria especial por exercício de
atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal - Entendimento que se aplica aos
vigias e guardas noturnos, que tem função equiparada aos
guardas municipais - Precedente desta Corte -
Improcedência do pedido - Sentença mantida - Recurso
improvido.

Trata-se de ação de ajuizada por **Gonçalo da Silva** contra
**Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Orlandia -
Orlandiaprev**. Diz a inicial o requerente é funcionário público municipal de
Orlandia desde 26/04/1989, exercendo a função de guarda noturno, atividade esta
enquadrada como especial pelo Decreto 53.831/64 código 2.5.7 e consideradas
perigosas com o advento da Lei 12.740/2012. Alega que o requerente, antes de
exercer a função de guarda noturno junto ao Município de Orlandia, trabalhou em
diversos locais como celetista, motivo pelo qual solicitou averbação da Certidão de
Tempo de Contribuição emitida pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
para aproveitamento de 05 anos 10 meses e 12 dias. Em razão do exercício da função
insalubre/periculosa, portanto especial, desde o início do exercício da função pública
e também da natureza das atividades especiais exercidas em regime celetista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mesmas atividades) requereu junto ao Instituto (último requerimento em fevereiro de 2020, informando que já havia requerido benefício em outras ocasiões) a averbação do tempo de contribuição constante na CTC emitida pelo INSS bem como o reconhecimento do período especial com concessão da aposentadoria. Reporta que houve nova recusa do Instituto requerido, por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria, solicitando retificação da CTC emitida pelo INSS, o que entende indevido. Requereu a condenação do requerido: a) a reconhecer e averbar os períodos certificados na CTC, como tempo aproveitado no prontuário do autor, quais sejam: 26/03/1983 a 10/05/1983, 01/03/1984 a 31/05/1984, 01/12/1984 a 13/12/1985, 05/09/1988 a 13/01/1989 e de 26/04/1989 a 31/05/1993; b) a reconhecer o caráter especial da atividade exercida de guarda noturno municipal e vigia no período compreendido entre 26/03/1983 a 10/05/1983, 01/12/1984 a 13/12/1985, 05/09/1988 a 13/01/1989, e de 26/04/1989 até os dias atuais e, após, a devida conversão para comum em sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo; c) após o enquadramento das atividades descritas no item “b” como especiais (de forma integral ou parcial) e consequente conversão para período comum e averbação dos períodos requeridos no item “a”, a condenação do Requerido, a conceder a Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o pagamento desde a data do primeiro requerimento administrativo ou a partir da data em que autor implementar requisitos necessários para concessão do benefício, reafirmando-se a DER. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judicial, fez pedido liminar e deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Gratuidade deferida às fls. 57.

Citado, o requerido contestou (fls. 69), preliminarmente, ilegitimidade passiva pois não pode a ORLÂNDIAPREV atestar como especiais período constante da CTC emitida pelo INSS como sendo comuns. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir, pois o simples pedido de retificação da CTC pelo requerido ao INSS já ensejaria ao requeute o direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade. Atesta que consta na referida CTC como tempo de contribuição para o INSS, o Tempo de Contribuição de 08 anos, 03 meses e 17 dias (3.027 dias). Porém, complementa que, “a pedido do Requerente”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi aproveitado apenas o Tempo de Contribuição de 05 anos, 10 meses e 12 dias (2.137 dias). Reporta que utilizando-se apenas 05 anos, 10 meses e 12 dias aproveitados na CTC do INSS, realmente o tempo de contribuição não é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois resulta em 33 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição. Contudo, esclarece que a simples retificação de data da CTC, será suficiente para o alcance de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos moldes versados no Art. 3º, da EC47/2003, pois, caso aproveitado todo o tempo de contribuição revertido para o INSS (08 anos, 03 meses e 17 dias), somado ao tempo de contribuição constante no RPPS de Orlandia (mais de 27 anos, entre 01/06/1993 até a data atual), culminaria para o autor todas as características que habilitam tal aposentação, quais sejam: 1) 35 anos de tempo de contribuição; 2) 60 anos de idade; 3) Pelo menos 25 anos de tempo de serviço público; 4) E aprovação em cargo público antes de 16/12/1998. No mérito alega a CTC do INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor. Sustenta que quanto aos períodos versados ao RPPS de Orlandia, a atividade desenvolvida pelo requerente (que trata de Vigia Noturno de almoxarifados, creches, jardins e UBS), não foi nem mesmo reconhecida pelo Ente empregador como hábil para o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, pois, conforme verifica-se das fichas financeiras em anexo o requerente jamais recebeu adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade, nem fez uso de arma de fogo em suas funções na Prefeitura Municipal de Orlandia. Defende que o PPT emitido pelo Município constatou como inexistência de tipo de exposição a fatores de risco para todos os períodos laborados. Portanto, que o autor não faz jus a aposentadoria especial com fundamento no art. 40,§4º, inciso III, c/c art. 57 da Lei 8.213/91, na forma pleiteada na inicial, pois deveria ter cumprido todos os requisitos exigidos na citada legislação, ou seja, deveria ter comprovado a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em Laudo Técnico de Condições Ambientais (não há mera presunção de exposição a agentes prejudiciais).

Réplica a fls. 239.

Despacho às fls. 255, determinando a juntada de novas provas
Apelação Cível nº 1002001-92.2020.8.26.0404 -Voto nº 48569



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da hipótese de falta de interesse de agir.

Esclarecimentos do autor às fls. 258.

A ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir e também da ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 260) pelo Juiz *Clóvis Humberto Lourenço Júnior*, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes, com base no art. 85, § 3º, CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado, contudo, os limites da justiça gratuita.

Embargou de declaração o autor às fls. 264. Embargos rejeitados às fls. 276.

Insatisfeito, apela o autor reiterando os argumentos apresentados na exordial (fls. 280).

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 290.

É o relatório.

Insiste o recorrente no fato de que teria direito à aposentadoria especial, pois trabalhou durante mais de 25 anos exposto a riscos constantes à sua integridade física, pois tinha, dentre as suas competências, a proteção do patrimônio público.

Correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir e também da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não cabe à ORLÂNDIAPREV atestar, como especial, período constante da CTC emitida pelo INSS como sendo comum.

Quanto à falta de interesse de agir, a requerida demonstrou que não foi negado o pedido do autor, apenas determinou-se a suspensão do pedido até que o segurado tomasse as medidas necessárias para concessão de seu pleito, como a retificação da CTC junto ao INSS, como a própria certidão do INSS apontou.

Não bastasse, mesmo que adentrasse no mérito era caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.057, no julgamento de mérito do ARE nº 1.215.727/SP, decidiu que:

“Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”.

Segundo o Supremo, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, pois entende que os guardas civis não exercer atividade inequivocadamente perigosas, não integrando o conjunto de órgãos da Segurança Pública (art. 144, I a V, da Constituição Federal), sendo sua missão a de proteger bens, serviços e instalações públicas, e não realizar policiamento ostensivo, o que é incumbência da Polícia Militar.

Tal entendimento aplica-se ao presente caso, pois a atividade de guarda noturno exercida pelo autor equipara-se à guarda civil. Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. De acordo com o Tema 1057 do STF, os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Entendimento que se aplica aos vigias e guardas noturnos, que tem função equiparada aos guardas municipais. Precedente desta Corte. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001919-57.2018.8.26.0428; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).”

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000964389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1009763-05.2017.8.26.0554**, da Comarca de Santo André, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, é apelado CLAUDINEI LOPES ROGELE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **5ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após o voto do Relator, apresentou divergência a 2ª Juíza, tendo o 3º Juiz acompanhado a divergência. Nos termos do artigo 942 do NCPC, aplicada a técnica de ampliação do colegiado, foram convocados os Desembargadores Francisco Bianco e Nogueira Diefenthaler, que acompanharam o Relator. Resultado do julgamento: Por maioria de votos, mantiveram o V. Acórdão, vencida a 2ª Juíza, que declarará, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO, FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18.877

5ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1009763-05.2017.8.26.0554

Apelante: Município de Santo André

Apelado: Claudinei Lopes Rogele

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL EM VIRTUDE DE TRABALHO INSALUBRE. GUARDA MUNICIPAL. Recurso Extraordinário devolvendo os autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão. V. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 1.215.727/SP, Tema 1.057, reconheceu que “os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal”. V. Acórdão deste processo que reconheceu o direito à aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do E. STF. Paradigma que não se aplica ao caso concreto. **V. Acórdão mantido**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública o qual foi desacolhido, no V. Acórdão, negar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de guarda civil à aposentadoria especial pelo trabalho insalubre, aplicando o enunciado da Súmula Vinculante 33 do E. Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fazenda Pública interpôs Recursos Extraordinário/Especial (fls. 156/169 e 173/191).

Os autos retornaram para eventual modificação do julgado, tendo em vista o julgamento do ARE nº 1.215.727/SP, tema 1.057 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 267/268).

É o relatório.

O V. Acórdão desta C. Turma Julgadora deve ser mantido.

Compulsando os autos, verifica-se que no julgamento do ARE 1.057/SP, Tema 1.057, reconheceu que *"os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal"*.

De outro lado, o V. Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da Fazenda Pública reconhecendo o direito à aposentadoria especial daqueles profissionais por exercício de atividade insalubre, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do E. Supremo Tribunal Federal.

Assim, inexistente subsunção do caso concreto ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação do julgado.

Pelo exposto, **não merece adequação** o V. Acórdão proferido pela Turma Julgadora desta C. 5ª Câmara de Direito Público.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator



Voto nº 30980

Apelação Cível nº 1009763-05.2017.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Prefeitura Municipal de Santo André

Apelado: Claudinei Lopes Rogele

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Tem-se dos autos que o autor é Guarda Civil do Município de Santo André e postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 40, §4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, o quanto segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II - que exerçam atividades de risco;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nota-se que a Constituição Federal exige apenas a edição de lei complementar federal para a deflagração dos efeitos da aposentadoria especial dos servidores que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 6515, 6770, 6773, 6780 e 6874, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "*diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial à guarda municipal*", conforme se infere do Informativo nº 907 daquele Tribunal:

"Diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial à guarda municipal.

Com base nessa orientação, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento ao agravo regimental no MI 6.515, e deu provimento aos agravos regimentais nos MIs 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874.

O Tribunal entendeu que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V da CF.

A proximidade da atividade das guardas municipais com a segurança pública é inegável, porém, à luz do § 8º do mesmo dispositivo constitucional, sua atuação é limitada, voltada à proteção do patrimônio municipal. Conceder esse benefício por via judicial não seria prudente, pois abriria margem reivindicatória a diversas outras classes profissionais que, assim como os guardas municipais, lidam com o risco diariamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cabe ao legislador, e não ao Judiciário, classificar as atividades profissionais como sendo ou não de risco para fins de aposentadoria especial.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que reconheceram o direito dos guardas civis ao benefício da aposentadoria especial, por considerarem que a atividade por eles exercida ostenta periculosidade inequívoca. O risco inerente é corroborado pelo fato de integrarem o rol do Sistema Único de Segurança Pública, entre os quais figuraram os agentes penitenciários, que também receberam o benefício da aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a inexistência de lei complementar federal autorizando a concessão de aposentadoria especial a guardas civis municipais.

Mais do que isso, firmou-se o entendimento de que a Constituição Federal não assegura de maneira clara e automática a possibilidade de os guardas civis municipais serem equiparados aos policiais civis ou militares (e, com isso, terem direito à pretendida aposentadoria especial).

O Supremo Tribunal Federal afirmou que, mesmo havendo proximidade da atividade dos guardas civis municipais com a temática da segurança pública, sua atuação é limitada, voltada precipuamente à proteção do patrimônio municipal, o que não ocorre com os policiais civis.

De fato, a Guarda Civil exerce funções precípuas de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, sendo também consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mera *“percepção de adicional de risco ou de periculosidade recebido por determinada categoria ou o porte de arma no exercício da atividade não asseguram ao servidor público o direito à aposentadoria em regime*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial”:

“EMENTA Agravo regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial. Ação julgada improcedente para declarar a mora legislativa e possibilitar que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa competente. Recurso não provido. 1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 2. A percepção de adicional de risco ou de periculosidade recebido por determinada categoria ou o porte de arma no exercício da atividade não asseguram ao servidor público o direito à aposentadoria em regime especial. 3. Agravo regimental não provido.” (MI 6732 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01/12/2017).

Portanto, conclui-se que não é automático o reconhecimento de tempo especial, em virtude, exclusivamente, do recebimento do RETP (Regime Especial de Trabalho Policial) ou do porte de arma de fogo, porquanto tais fatores não comprovam a habitualidade ou a permanência da exposição a atividades de risco.

Há, pois, claro fator distintivo entre as atividades dos policiais civis e dos guardas civis, não se admitindo, por conseguinte, que sejam estendidos os mesmos benefícios de aposentadoria especial previstos pela Lei Complementar Federal 51/1985.

Tanto é assim que o E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do ARE 1215727/SP, reafirmou o entendimento anteriormente adotado e fixou a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 1.057): “*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que é completamente descabido, para fins de concessão de aposentadoria especial de guardas civis municipais, invocar o teor da Lei 8.213/91 ou da Súmula Vinculante nº 33, a qual assim dispõe:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

A Súmula Vinculante nº 33 somente se aplica, *no que couber*, às hipóteses de aposentadoria especial fundadas no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, isto é, para as atividades exercidas sob condições especiais que *"prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

No caso dos autos, todavia, a aposentadoria especial é fundada no fator "atividades de risco", que possui amparo no inciso II do artigo 40, §4º, da Constituição Federal, e não no inciso III, tal como prevê a Súmula Vinculante nº 33.

Dessa forma, sequer como fundamento analógico é possível admitir a incidência da Lei 8.213/91 ou da Súmula Vinculante nº 33 para fins de concessão de aposentadoria especial aos guardas civis municipais, uma vez que são hipóteses jurídicas completamente *distintas*.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Readequação de repercussão geral. Apelação. Guarda Civil Metropolitano (GCM). Pretensão de concessão de aposentadoria especial com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade. Aplicação do entendimento do STF nos Mandados de Injunção nºs 6770, 6773, 3874 e 6515. Inaplicabilidade da Súmula vinculante n.º 33 e,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, da Lei Federal n. 8.213/91. Improcedência do pedido. Acórdão reformado. (Apelação Cível 1013183-74.2017.8.26.0309; Rel. Des. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. 03/04/2020)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – APOSENTADORIA ESPECIAL – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACAREÍ – Pretensão de implementação de aposentadoria especial, garantida a paridade e a integralidade, a Guarda Civil Municipal. Sentença que julgou a ação procedente. MÉRITO – Constituição Federal que prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade – Inteligência do artigo 40, §4º, incisos II e III. TEMA 1057, do STF – Fixado o entendimento de que "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal". Impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria dos servidores públicos policiais – Afastada a incidência da Súmula Vinculante nº 33, que prevê: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." Sentença reformada. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (Apelação / Remessa Necessária 1008202-87.2016.8.26.0292; Rel. Des. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 31/03/2020)

Apelação. Guarda civil municipal. Aposentadoria especial. Hipótese em que inaplicável o previsto no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal. Não incidência da Súmula Vinculante 33 e da Lei 8.213/1991. Atividades de risco próprias que não integram a estrutura da segurança pública. Sentença mantida. Apelação improvida, portanto. (Apelação Cível 1021020-41.2018.8.26.0053; Rel. Des. Encinas Manfré; 3ª Câmara de Direito Público; j. 18/02/2020)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. GUARDA CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Objeto da ação. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aplicando-se os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/85. Impossibilidade. Superação de entendimento segundo o qual a ausência de norma específica autoriza a adoção dos mesmos critérios empregados para aposentadoria de policiais. Em pronunciamento nos Mandados de Injunção 6770, 6773, 6780 e 6874, o STF afastou a possibilidade de enquadramento das Guardas Municipais ao regime de aposentadoria previsto no art. 40, §4º, inciso II, da CF/88, o que obsta a incidência da lei complementar referida. Direito à aposentadoria invocado com fundamento em pressuposto de fato que versa sobre situação de risco, ensejando enquadramento da pretensão na hipótese do inciso II do §4º do art. 40 da CF/88. Impossibilidade de aplicação das regras próprias do regime geral de previdência. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33. Jurisprudência reafirmada no julgamento do RE 1.215.727/SP. Improcedência do pedido. Reforma da sentença. RECURSOS PROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA. (Apelação / Remessa Necessária 1000268-05.2018.8.26.0229; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 11/12/2019)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BEBEDOURO. Guarda Civil Municipal. Pretensão à concessão de aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Inutilidade da prova pericial. MÉRITO. Inexistência do direito. Necessidade de lei complementar federal. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MIs n. 6.515, 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874 no sentido de que o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 33 e, conseqüentemente, da Lei Federal n. 8.213/91. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1002770-97.2018.8.26.0072; Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 25/11/2019)

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Guarda Civil de Rio Claro. Pedido de aposentadoria especial. Falta de amparo legal, em vista do reconhecimento, pelo C. Órgão Especial, dos dispositivos da LCM nº 95/14 sobre o tema. Inaplicabilidade da LC nº 51/85 ao caso. Entendimento firmado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenário do C. STF. Precedentes. Sentença reformada. Apelo do IPRC e remessa necessária conhecidos e providos. Recurso do autor prejudicado.” (Apelação nº 1006823-05.2017.8.26.0510, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/10/2018).

Dessa forma, entendo ser hipótese de readequação do julgado, nos termos do artigo 1040, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Pelo exposto, pelo meu voto, promovo a readequação do julgado, para julgar improcedente o pedido inicial.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	17A4AA14
5	12	Declarações de Votos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	17A9AA55

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009763-05.2017.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.

Ao Administrativo da GCM

Encaminhe-se cópia integral deste
expediente em complementação à resposta ao

Requerimento 561/21.

Bts, 10/12/2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized strokes that form a unique, somewhat abstract shape.



Secretaria Municipal De Segurança

Ofício nº 1017/2021 - GCM

Botucatu, 13 de dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.
Abelardo Wanderlino da Costa Neto
Vereador
Câmara Municipal
Botucatu - SP

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria a cópia das páginas 01,02,03,04 e 83 do Processo Administrativo nº 33122/2021, como parte da resposta ao requerimento nº 561/2021, para ciência.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança





MUNICIPIO DE BOTUCATU

A

--54839--2021

04
v

Gov. Botucatu



33122 / 2021

Processo: 33122 / 2021

Data/Hora: 16/08/2021 12:09:10

Folha: 1

Requerente: MUNICIPIO DE BOTUCATU

Órgão Solic: DEPARTAMENTO OPERACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM -
0010.01.00.00

Beneficiário:

Rêsp. Solic:

Logradouro: Outros Prefeitura Municipal de Botucatu,100

Bairro: Centro

Cidade: Botucatu

Cep: 18600-900

Órgão Resp. Assunto: PROTOCOLO

Assunto: INFORMAÇÕES

Motivo: ESTUDO APOSENTADORIA ESPECIAL - GCM



--54839--2021
~~33122~~-----~~2021~~

16 AGO 2021

05
w ✓

Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090
Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15
www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br



Guarda Civil Municipal

A Secretaria Municipal de Governo

Para ciência e novos estudos sobre o tema APOSENTARIA ESPECIAL A GUARDA CIVIL MUNICIPAL, diante do que consta no requerimento 561/2021.

Botucatu, 16 de Agosto de 2021.

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança



Prefeitura Municipal de Botucatu
Secretaria Municipal de Segurança



Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Botucatu, 16 de Agosto de 2021.

Ilmo. Sr. Dr.

RODRIGO RODRIGUES - Vereador Palhinha

DD. Presidente da Câmara Municipal

Botucatu-SP

Eu, **MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Segurança, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº 561, aprovado na Sessão Ordinária de 02/08/2021, que solicita avaliar a possibilidade de estender aos agentes da Guarda Civil Municipal o mesmo regime de aposentadoria dos policiais federais, civis e militares, nos termos do PLC 11/2021, que tramita na Câmara Municipal de Itapevi, informar:

Inicialmente cumprimento o vereador pelo reconhecimento e apoio da aposentadoria especial aos Guardas Civis Municipais e, sensível ao tema, este subscritor, no ano de 2018, iniciou os estudos através do Processo Administrativo 11364/2018.

Na ocasião foi apresentada uma proposta da aposentadoria especial aos Guardas Civis Municipais de Botucatu, a qual foi submetida a Procuradoria Geral do Município, com parecer positivo em relação a demanda.

Dando-se prosseguimento, a Secretaria Municipal de Governo fez o encaminhamento a Botuprev, ocasião em que o procurador de referida autarquia opinou de forma diferente, sob o argumento de que a iniciativa estaria eivada de vício de inconstitucionalidade, embasando-se em jurisprudências sobre o assunto.

-- 54839 -- 2021

07
6. ✓
B



Prefeitura Municipal de Botucatu
Secretaria Municipal de Segurança



Rua Victor Atti nº 145 – Vila dos Lavradores – Botucatu-SP CEP 18609-090 Fone: (14)
3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15 www.botucatu.sp.gov.br e-mail:
seguranca@botucatu.sp.gov.br

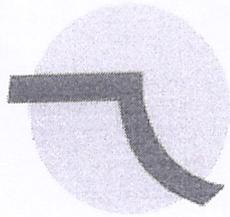
Guarda Civil Municipal

No entanto, diante da notícia veiculada no presente requerimento, solicitei novos estudos a Secretaria Municipal de Governo, que certamente fará o encaminhamento a Botuprev para nova apreciação da matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA



BOTUPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
BOTUCATU

08
n
B

-- 54839 -- 2021

Processo PMB nº 33122/2021

Conforme últimos acórdãos extraídos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datados respectivamente 16/11/2021 e 29/11/2021, a jurisprudência se mantém no sentido de que “os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal” (TJSP AC nº 1002001-92.2020.8.26.0404 e 1009763-05.2017.8.26.0554).

No mais, a reforma da Previdência (EC nº 103/19) instituiu o §4º-B no art. 40 da Constituição Federal dizendo que os entes federativos poderão instituir aposentadoria especial com critérios diferenciados somente para os cargos de “agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”, ou seja, não incluindo os guardas civis.

Dessa forma, conclui-se que a orientação esboçada anteriormente mantém-se hígida.

S.M.J.

Botucatu/SP, 03 de dezembro de 2021.

Alisson R. Forti Quessada
Procurador Jurídico OAB/SP 292.684
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV

Walner Clayton Rodrigues
Superintendente
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV